

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FADIR- FACULDADE DE DIREITO**

KEVIN ANDREWS GABRILLI ARNULF

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
DO JÚRI À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO
CULPABILIDADE E SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Campo Grande - MS
2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

KEVIN ANDREWS GABRILLI ARNULF

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
DO JÚRI À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO
CULPABILIDADE E SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. (Dr.) Caio Dalbert Cunha de Avellar.

Campo Grande - MS
2025

RESUMO

A presente investigação busca, à luz dos princípios constitucionais da não culpabilidade e da soberania dos veredictos, analisar a execução automática da pena por força das decisões dos jurados. A liberdade, sendo um direito de imensurável importância para o cidadão, justifica-se analisar detidamente os institutos que são utilizados para cerceá-la. Tem como objetivo principal investigar se o instituto da execução provisória se coaduna com os princípios da soberania dos veredictos e não culpabilidade. Há harmonia entre o instituto da execução provisória da pena, independentemente do *quantum* de pena imposto ao réu, no âmbito do tribunal do júri, com os princípios da não culpabilidade e da soberania dos veredictos? O método de pesquisa é o dialético. O presente estudo utilizou o procedimento da pesquisa bibliográfica. Por fim, conclui-se que não há harmonia entre o princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena, uma vez que a Constituição Federal condicionou a verificação da culpa ao trânsito em julgado da sentença penal; ademais, o instituto não se harmoniza com a soberania dos veredictos por este ser uma garantia ao acusado e por não ser uma decisão imutável, sendo passível de impugnação, mormente pela Revisão Criminal.

Palavras-chave: Execução Provisória da Pena. Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The present investigation seeks, in the light of the constitutional principles of Presumption of innocence and sovereignty of verdicts, to analyze the automatic execution of the sentence by virtue of the decisions of the jurors. Freedom, being a right of immeasurable importance for the citizen, it is justified to analyze in detail the institutes that are used to curtail it. It's main objective is to investigate whether the institute of provisional execution is consistent with the principles of sovereignty of verdicts and non-culpability. Is there harmony between the institute of provisional execution of the sentence, regardless of the quantum of penalty imposed on the defendant, within the scope of the jury trial, with the principles of non-culpability and sovereignty of verdicts? he method of research is dialectical. The present study used the procedure of bibliographic research. Finally, it is concluded that there is no harmony between the principle of the presumption of innocence and the provisional execution of the sentence, since the Federal Constitution conditioned the verification of guilt to the final and unappealable nature of the criminal sentence; in addition, the institute does not harmonize with the sovereignty of verdicts because it is a guarantee to the accused and because it is not an immutable decision, being subject to challenge, especially by the Criminal Review.

Keywords: Provisional Execution of the Sentence. Jury Court. Sovereignty of Verdicts. Presumption of innocence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. PROCESSO PENAL CONSTITUCIONALIZADO E O TRIBUNAL DO JÚRI .8	
1.1 UMA VISÃO CONSTITUCIONALIZADA DO PROCESSO PENAL	8
1.2 TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCIPAIS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXVIII, DA CF	12
2. ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO CULPABILIDADE (OU PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA) E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	26
2.1 BREVE ANÁLISE ACERCA DO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.26	
2.1.1 Princípio da Não Culpabilidade: noções introdutórias	26
2.1.2 Princípio da Presunção de Inocência: uma análise à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Constituição Federal	30
2.2 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	36
3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	40
3.1 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: ASPECTOS RELEVANTES DO INSTITUTO.....	40
3.2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	44
3.3 RE Nº 1.235.340: DA CONSTITUCIONALIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar, à luz dos princípios constitucionais da não culpabilidade e da soberania dos veredictos, o instituto da execução provisória da pena (ou também denominado Execução Antecipada da Pena), no âmbito do tribunal do júri.

A análise será feita a partir da introdução do instituto no ordenamento jurídico, no procedimento do júri, pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime” (2019), acrescentando a alínea “e”, inciso I, ao art. 492, do Código de Processo Penal (CPP); possibilitando, dessa maneira, a execução provisória do cumprimento de pena automaticamente, em primeiro grau de jurisdição, aos acusados a pena igual ou superior a quinze anos, sem o preenchimento dos requisitos autorizadores das prisões processuais.

Pensa-se, atualmente, que o Processo Penal não pode ser um mero instrumento para a satisfação do anseio punitivista do Estado; assim, partindo-se de uma visão constitucionalizada da legislação processual penal, vê-se o dever das normas infralegais resguardarem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos; justifica-se tal posicionamento, haja vista o papel central da Constituição Federal no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, ao tratar do Tribunal Popular, vê-se que o constituinte originário conferiu uma posição de destaque ao referido instituto, uma vez que se configura como uma garantia fundamental do cidadão e não como um mero órgão do Poder Judiciário; inclusive, justifica-se sua importância pela previsão constitucional acerca da soberania de suas decisões, qualidade esta que não foi estendida aos órgãos do poder judiciário, mormente às decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por certo que, em uma democracia plena, adotar um poder dito como supremo, poderia servir como ferramenta para violação de direitos e garantias fundamentais, mormente o princípio da não culpabilidade; desse modo, parcela da doutrina entende ser o princípio da soberania dos veredictos uma previsão que garante a exclusividade do Tribunal Popular de modificar suas próprias decisões, uma vez que não são executáveis de imediato, haja vista a possibilidade de desafiar tais decisões por meio de recursos e ações autônomas de impugnação.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LVII (Brasil, 1988), prevê o princípio do estado de inocência, prescrevendo que a culpa só será definida quando transitada em

julgado a sentença penal condenatória; outrossim, vê-se que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o indivíduo preserva o seu estado natural de inocente.

Depreende-se, ainda, que o princípio da não culpabilidade justifica a existência das prisões processuais, apenas e tão-somente, em caráter excepcional, nunca como forma de antecipação da culpa, mas em casos extraordinários em que o encarceramento se faz necessário.

De ver, outrossim, que, antes da existência da execução antecipada da pena em primeiro grau de jurisdição, o Supremo Tribunal Federal, em sede das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54, decidiu, em síntese, acerca da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal; entendendo, assim, que as prisões, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, são, apenas e tão somente, prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

Ocorre que, ao analisar a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, e §§ 3º e 4º, do CPP, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, aos 12/09/2024, pelo tribunal pleno, presencialmente, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 (Brasil, STF, 2024), acerca da constitucionalidade, com redução de texto, do referido instituto no âmbito do tribunal do júri, independentemente da sanção imposta ao acusado.

Por fim, será analisado no presente estudo, as consequências da influência midiática no Poder Judiciário; gerando, assim, tomadas de decisões desarrazoadas de um viés científico a fim de angariar popularidade.

A justificativa da presente análise é, ao considerar a liberdade um direito de imensurável importância para o cidadão, deve ser devidamente protegida pelo Estado e pela sociedade, por meio de uma participação ativa destes, e, para que ocorra a privação deste direito, o Poder Judiciário deverá ter motivos suficientes que justifiquem tal privação; outrossim, a análise da execução antecipada da pena se torna relevante, porquanto, ao aplicá-lo de forma irresponsável, o Estado-juiz poderá infligir ao apenado um dano psíquico e moral de grandes proporções.

A problemática da presente análise é se a execução provisória da pena automática, em primeiro grau de jurisdição, ao acusado com pena igual ou superior a quinze anos, no âmbito do tribunal do júri, sem a observância dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, introduzida pela Lei n. 13.964/2019, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 1.235.340, julgado aos

12/09/2024, acerca da constitucionalidade da execução antecipada da pena no âmbito do tribunal do júri, independentemente da sanção imposta ao denunciado, está em harmonia com os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da não culpabilidade?

Em linhas gerais, busca-se investigar, a partir da introdução do instituto do cumprimento automático da pena aos acusados com sanção igual ou superior a quinze anos, em primeira instância, no âmbito do tribunal do júri, pela Lei nº 13.964/2019, depois da decisão RE 1.235.340, julgado aos 12/09/2024, com repercussão geral, se o instituto constitui uma norma violadora aos princípios da não culpabilidade e da soberania dos veredictos.

Para tanto faz-se necessário seguir as seguintes etapas: 1) Analisar a questão da constitucionalização do processo penal e os aspectos históricos e relevantes do Tribunal do Júri; 2) Verificar os aspectos relevantes dos Princípios Constitucionais Presunção de Inocência e da Soberania dos Veredictos; e 3) Investigar as razões de decidir do STF, em sede do RE 1. 235.340, julgado aos 12/09/2024.

O método de pesquisa que será utilizado é o dialético que, consoante Marconi e Lakatos, *“penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade”* (MARCONI e LAKATOS, 2019, p. 108); dessa forma, a produção do conhecimento será por meio da conexão entre ideias opostas para se chegar a um determinado resultado, gerando uma tese passível de novo confronto.

Quanto à abordagem, decidiu-se utilizar a qualitativa, ou seja, será realizada uma interpretação de informações angariadas ao longo da investigação ora levantada; outrossim, não terá um caráter de produção de estatísticas para a promoção do conhecimento científico.

Em relação aos objetivos, será exploratória e, consoante Antonio Carlos Gil (GIL, 2023), tem por finalidade criar um conhecimento mais amplo acerca do objeto ora estudado; é um método mais flexível.

Por fim, em relação aos procedimentos utilizados, o presente estudo utilizará a pesquisa bibliográfica, uma vez que materiais publicados serão interpretados e não documentos “internos à organização” (GIL, 2023, p. 30), como é o procedimento realizado na pesquisa documental.

1 PROCESSO PENAL CONSTITUCIONALIZADO E O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo inicial, faz-se necessário apresentar um panorama geral acerca da legislação processual penal, a sistemática principiológica que circunda o processo penal e, por fim, considerações relevantes do procedimento especial do júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, consoante art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República.

1.1 UMA VISÃO CONSTITUCIONALIZADA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Neste tópico, será realizado uma análise do Direito Processual Penal, qual o sentido da sua criação, suas finalidades e se, hodiernamente, há uma congruência entre a legislação processual penal e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Inicialmente, faz-se necessário citar os fundamentos do processo penal à época de sua feitura; por tal questão, urge falar acerca do “Espírito do Código”, conforme fragmento previsto na “Exposição de Motivos do Código de Processo Penal” (1941):

XXVIII- Do que vem de ser ressaltado, e de vários outros critérios adotados pelo projeto, se evidencia que este se norteou no sentido de obter um equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e seguranças de sua liberdade (Brasil, p. 301, 1941).

Constata-se que o processo penal, como um conglomerado de normas e princípios que, dentre outras funções, concretiza a resposta estatal ante violações às normas penais impostas aos indivíduos, deve ser respeitado, a fim de ser justa e adequada a imposição do cárcere, sob pena de se restar configurada um mero instrumento arbitrário de demonstração de força do Estado perante os cidadãos.

Assim, constata-se que uma ação idônea, por parte do Estado, respeitando-se os limites impostos pelas normas, valida a ação do Poder Público ao limitar direitos

fundamentais a fim de proteger o interesse público e o bem-estar social, e, ainda, para manter o equilíbrio ora citado nas motivações do Código de Processo Penal.

Ademais, para além de tais razões, o próprio Código de Processo Penal (1941), em seu art. 3º, prevê, expressamente, que será admitido a suplementação de sua aplicação pelos princípios gerais do direito; outrossim, não se restringindo, apenas e tão-somente, à letra fria da legislação processual penal.

Para Mirabete (1997), o Processo penal é, *ipsis litteris*:

Assim, no Estado moderno a solução do conflito de interesses, especialmente no campo penal, se exerce através da função jurisdicional do Estado no que se denomina processo e, em se tratando de uma lide penal, processo penal. É a forma que o Estado impõe para compor os litígios, inclusive de caráter penal, através dos órgãos próprios da administração da Justiça. Como na infração penal há sempre uma lesão ao Estado, este, como Estado-Administração, toma a iniciativa de garantir a observância da lei recorrendo ao Estado-Juiz para, no processo penal, fazer valer sua pretensão punitiva (Mirabete, p. 26, 1997).

Desse modo, o Estado resolverá os conflitos por intermédio de seus órgãos, e este o fará por meio do processo, delineado pela lei. Assim, quando há uma lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, o Estado, como ente administrativo, recorre ao Estado, juiz, a fim de buscar a punição e garantir a aplicação da norma, por meio do processo penal.

Por derradeiro, ao analisar a finalidade do direito processual penal, leciona os ilustres juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, *in verbis*:

No que tange à finalidade do direito processual penal, ela pode ser dividida em mediata ou imediata: aquele diz respeito à própria pacificação social obtida com a solução do conflito, enquanto última está ligada ao fato de que o direito processual penal viabiliza a aplicação do direito penal, concretizando-o (...) Acima de ambas, temos a finalidade de sobreposição: o processo criminal tem o propósito de tutelar a liberdade, pois somente seguindo o seu devido procedimento será possível cerceá-la. (Távora e Alencar, 2021, p. 48).

Ao se constatar a prática de um ato delituoso, nasce a pretensão punitiva do Estado, ou seja, o poder do estado de exigir o cumprimento de uma sanção imposta ao agente infrator, legitimando, conseqüentemente, a atuação estatal para cercear o direito fundamental de liberdade de locomoção do infrator, obrigando-o ao

cumprimento da pena (Lima, 2020); inclusive, cita-se o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, *ipsis verbis*:

É esse, pois, o grande dilema existencial do processo penal: de um lado, o necessário e indispensável respeito aos direitos fundamentais; do outro, o atingimento de um sistema criminal mais operante e eficiente. É dentro dele que se buscará, ao longo da presente obra, um ponto de equilíbrio no estudo do processo penal, pois somente assim serão evitados os extremos do hipergarantismo e de movimentos como o do Direito Penal do Inimigo ou do Direito Penal da Lei e da Ordem (Lima, 2020, p. 42).

Concebe-se limitações ao processo penal, sendo estas, principalmente, os princípios constitucionais penais e processuais e o alcance de um processo mais adequado e eficaz.

Importante se faz destacar, ademais, uma característica ímpar do constitucionalismo atual, também denominado neoconstitucionalismo; nesse sentido, faz-se necessário referenciar o ilustre jurista Pedro Lenza (2021):

Estado Constitucional de direito: supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição (Lenza, 2021, p. 42).

A Constituição Federal, no século XXI, é o enfoque central, como protagonista, devendo as normas infralegais e a Administração Pública estar em consonância com os preceitos contidos no texto maior; por conseguinte, verifica-se que o Código de Processo Penal deve observar os comandos da Carta Magna, por não ser facultado sobrepor norma legal ao texto constitucional, por esta ser superior e imperativa e, por consequência, ocupar um espaço central no ordenamento jurídico brasileiro.

Complementarmente ao disposto *supra*, verifica-se que há uma espécie de princípios constitucionais que orienta o direito brasileiro, conforme ensina José Afonso da Silva:

Princípios Jurídico-constitucionais – São princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da Constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade (...) e os chamados princípios garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório, entre outros, que figuram nos incisos XXXVIII a LX do art. 5º) (Silva, 1994, p.19).

Constata-se que, ao analisar o ordenamento jurídico, mormente o direito processual penal, há princípios que balizam a sua aplicação no mundo fático; a título de exemplo, cita-se o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), do devido processo legal, do juízo natural e contraditório; mas, ao analisar tais princípios, verifica-se a necessidade de compatibilização das normas do direito processual aos princípios derivados da Constituição. Nesse sentido, adverte Leonardo Augusto Marinho Marques:

A constitucionalização do processo reclama a superação da teoria da relação jurídica e da instrumentalidade processual. O modelo constitucional de processo recomenda a aplicação dinâmica de princípios que viabilizam participação dos sujeitos processuais na atividade preparatória do provimento (...). Enfim o juízo não pode se convencer daquilo que não foi debatido e nem do que não restou comprovado (Marques, 2016, p.54).

Extrai-se que o processo adquire um viés muito além da visão processualista tradicional, considerando-o um mero instrumento para se efetivar o direito material, mas, sob a ótica constitucional, exige-se a observância dos princípios constitucionais por todos os sujeitos da relação processual.

Desse modo, faz-se necessário citar o entendimento de Nucci (2019) acerca da predominância da Constituição sobre as demais normas do direito brasileiro:

A hegemonia da Constituição sobre todo o sistema normativo é uma realidade inerente ao próprio processo de criação da Lei Fundamental, alicerçado sobre a vontade do povo, detentor do poder constituinte originário. [...] Assim sendo, cabe ao Estado – por meio de seus poderes – cumprir e fazer cumprir a Constituição. Sob tal prisma, nenhuma norma infraconstitucional pode conflitar com a Constituição sem ter de ceder o seu espaço para a supremacia da Lei Fundamental. Tanto assim que o governante não está obrigado a cumprir leis inconstitucionais, nem o Legislativo deve criá-las e cabe ao Judiciário zelar pelo controle de constitucionalidade das normas em geral (Nucci, p. 21-22, 2019).

Por conseguinte, configura-se que, no processo penal, prevalece as normas derivadas da constituição; inclusive, não podendo a legislação processual penal conflitar com tais disposições; devendo, os poderes da república zelar pelo cumprimento da Carta Magna. Justifica-se tal supremacia, uma vez que a Constituição Federal da República é arrazoada pela vontade dos cidadãos, que detém o Poder Originário.

Por fim, verifica-se que o processo penal, sendo um meio para o Estado cercear direitos e garantias fundamentais, deve observar os dispositivos constitucionais, uma vez que tais mandamentos é uma norma imperativa, central e, sobretudo, superior no ordenamento jurídico.

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCIPAIS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXVIII, DA CF

A origem do Júri, consoante disciplina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2021), é divergente doutrinariamente; conforme prescreve tais autores, ainda, a concepção do tribunal popular é de que os casos considerados mais relevantes, necessariamente, devem ser julgados pelos cidadãos que compõe a comunidade que pertence o eventual culpado da infração ocorrida.

Urge referenciar, assim, *in verbis*:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1210, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789 (Távora e Alencar, 2021, *op. cit.*, p. 1180).

De ver, dessa maneira, que o Tribunal Popular para além da fundamentação teológica, arrazoada no julgamento de Jesus Cristo; parcela majoritária da doutrina, reconhece que o início do júri seria a Magna Carta da Inglaterra de 1210.

Ao relatar o Júri na Inglaterra, ensina o Douto Promotor de Justiça José Acácio Arruda, *ipsis litteris*:

A origem do julgamento pelo júri tem sido objeto de debates há muito tempo. Há os que sustentem que sua origem é a lei mosaica; ou nos heliastas gregos; Outros afirmam que foi criação dos romanos; ou nos antigos costumes dos saxões. Todavia o modelo Inglês, surgido nos Séculos XII e XIII, e aperfeiçoado nos séculos seguintes, é que foi adotado por outros países a partir do Século XVIII e permanece em uso na atualidade. Qualquer que tenha sido a fonte de inspiração dos Ingleses do Século XII, essa fonte não era uma democracia tal qual o seu conceito moderno (Arruda, 2013, local. 40).

Para o autor, o Júri moldado na Inglaterra em 1210 e atualizado ao correr dos séculos pelos países que o adotaram não foi fundado como símbolo de uma democracia, como é visto hodiernamente.

Inclusive, para o referido autor, a fundamentação que ensejou a criação do Júri é:

A desconfiança do povo no governo também foi fator importante para a aceitação do julgamento pelo júri. Um veredicto dado por pessoas do povo tinha mais aceitação do que uma sentença dada por um juiz indicado pelo rei. Essa desconfiança na imparcialidade do governo solidificou a tradição do julgamento pelo júri nas colônias inglesas da América do Norte quando estas declararam sua independência. O julgamento pelo júri não é uma criação da democracia, e nem foi criado para a democracia. Na época de seu surgimento, na Inglaterra dos séculos XII e XIII, em meio aos conflitos da Coroa com a Igreja Romana e a nobreza feudal, o julgamento pelo júri foi uma solução encontrada por Henrique II para reduzir o poder da Igreja Romana e das cortes baroniais, e depois uma solução adotada pelos juízes reais no vácuo deixado pela abolição das ordálias. Metaforicamente podemos dizer que o júri é filho rebelde da realeza, educado pelos juízes da Common Law, e adotado pela democracia (*Idem*, 2013, *op. cit.*, local. 41).

Assim, justifica que o nascedouro do Tribunal Popular fora, para além de reduzir a desconfiança dos cidadãos perante a corte inglesa, a maneira adotada pelo Rei Henrique II para diminuir a influência da igreja e das cortes baronias; testificando, por derradeiro, que não foi democrático o nascedouro baseado no modelo do Tribunal do Júri inglês.

No Brasil, o júri fora introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Imperial 18 (1822), que previa em sua redação:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca

nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accomodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena (Brasil, 1822).

Depreende-se, portanto, que os crimes de abuso da liberdade de imprensa, conforme denominado pelo referido diploma legal, seriam julgados por vinte e quatro cidadãos, exigindo-se, para ocupar tal posição, critérios subjetivos como serem “bons”, “honrados”, “inteligentes” e “patriotas”; ademais, os acusados poderiam recusar dezesseis e, os oitos jurados restantes, seriam, então, os juízes da causa; tendo como atribuição para impor a pena ao condenado pelos jurados, o Corregedor do Crime e da Corte e Casa.

Após, ao investigar a evolução histórica do júri, destaca TÁVORA e ALENCAR (2021), o rol de infrações de competência do Júri foi aumentado com o advento da Constituição Imperial de 1824, dentre tais infrações o Tribunal Popular ficou responsável por julgar os delitos contra a vida; com o passar dos anos, as constituições adotaram o procedimento do júri; inclusive, a única Constituição, segundo os referidos autores, que não trouxe a previsão do Tribunal Leigo foi a outorgada em 1937.

Ao investigar a previsão do júri no Código de Processo Penal de 1941, faz-se necessário, inicialmente, analisar acerca de sua previsão contida nas seguintes Exposições de Motivos (1941):

XIV – Com algumas alterações impostas pela lição de experiência e pelo sistema de aplicação de pena adotado pelo novo Código Penal, foi incluído no corpo do projeto o Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. Como atestam os aplausos recebidos, de vários pontos do país, pelo Governo da República, e é notório, têm sido excelentes os resultados desse Decreto-Lei que veio afeiçoar o tribunal popular à finalidade precípua da defesa social. A aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação, para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga soberania, que redundava, na prática, numa sistemática indulgência para com os criminosos, o júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral. [...] A decisão do conselho de sentença,

prejudicial da sentença proferida pelo juiz-presidente, é reformável, de meritis, em grau de apelação, nos estritos casos em que autoriza a legislação atual; mas do pronunciamento do juiz-presidente cabe apelação segundo a regra geral (Brasil, 1941, *op. cit.*, p. 300).

Depreende-se do excerto que, após algumas mudanças no instituto, sob a justificativa de buscar a defesa social; o Tribunal Popular passou a ser uma delegação estatal, controlada e orientada no interesse do povo; excluindo a soberania que imperava no júri, porquanto, para Francisco Campos, o referido tribunal, na realidade, era um instrumento de clemência aos acusados; e, com a referida retirada de sua soberania, conseqüentemente, possibilitou a reforma da decisão, em relação ao mérito, nas exceções previstas na legislação processual, por meio da Apelação; contudo, em relação às decisões do juiz-presidente, o recurso seguia a regra.

Com o advento da Constituição Cidadã (1988), o Tribunal Leigo restou previsto no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, artigo 5º, inciso XXXVIII; e, legalmente, nos artigos 406 até 497, todos do Código de Processo Penal Brasileiro.

O ilustre jurista Renato Brasileiro de Lima (2021), ao falar acerca da inclusão do instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais, leciona que:

Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com o a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismos de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2020, *op. cit.*, p. 1441).

Para o autor, a previsão do júri no art. 5º solidifica o entendimento acerca de ser uma garantia dos cidadãos contra o poder do Estado; ademais, mesmo tendo por origem, no direito inglês, um viés não democrático, hodiernamente, o júri adquiriu contornos democrático, uma vez que possibilita o denunciado ser julgado por seus pares e, visto que o Poder Judiciário não tem representantes eleitos pelo povo, por meio do voto, como os demais poderes da república, o Júri possibilita a participação direta da comunidade na Administração da Justiça.

O art. 5º, inciso XXXVIII, CF (1988), prevê, em suas alíneas, para além da competência, os princípios constitucionais da Plenitude de Defesa, Sigilo das Votações e a Soberania dos Veredictos.

Em relação ao Sigilo das votações, cita-se o entendimento do Pedro Henrique Dermecian e Jorge Assaf Maluly:

O julgamento por órgão colegiado, leigo, em primeira instância, é regido pelo sistema da íntima convicção. A conjugação dessa característica com a soberania dos julgados (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, alínea c) impõe, como se viu, o consectário lógico da limitação das hipóteses recursais. O sigilo das votações, que está assentado no sistema da íntima convicção e representa uma exceção ao método da livre convicção fundamentada adotada pelo sistema processual penal (art. 155 do CPP), traduz uma autêntica garantia para os jurados e, como consequência, para um julgamento equânime, isento e justo. Os juízes leigos, por essa qualidade, estão intuitivamente mais sujeitos as pressões externas; mais suscetíveis a influências indesejáveis no processo lógico de formação do seu convencimento, do que os magistrados de carreira.

Para que eles pudessem julgar de acordo com a sua consciência, sem medos ou constrangimento, a Constituição Federal assegurou-lhes o Sigilo das Votações e a lei ordinária impôs a incomunicabilidade. Tudo que possa influir, indevida e ilegalmente, na formação desse convencimento é causa de invalidade do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença (Dermecian e Maluly, 2023, p. 353).

Verifica-se que, segundo os autores, o princípio do sigilo das votações, no âmbito do Tribunal do Júri, está relacionado com a liberdade dos jurados em decidir acerca das questões jurídicas analisadas, sem precisar arrazoá-los; contudo, diferentemente do que ocorre com o magistrado, que deverá, livremente, se convencer, mas, necessariamente, fundamentar tal decisão.

Ademais, para os autores, a não obrigatoriedade de fundamentação pode gerar certas influências alheias que, inclusive, poderá desencadear influências na formação da opinião dos julgadores que estão sob a égide do sistema da livre convicção.

Assim, a necessidade de restar configurada a garantia do sigilo assegurada pela Constituição Federal para o correto julgamento, sem a interferência em sua razão de decidir; ademais, quaisquer influências poderão ensejar na dissolução do Conselho ora formado.

Ao tratar do Princípio da Plenitude de Defesa, diz José Armando da Costa Júnior (2007):

Enfim, como regra geral, para qualquer processo judicial ou administrativo, tem-se a “ampla defesa”, princípio que garante ao

acusado o direito de produzir provas em seu favor, o direito de demonstrar sua inocência (total ou parcial), tudo isso, evidentemente, no sentido de garantir o devido processo legal.

Todavia, por ocasião do julgamento em plenário do Júri, ou seja, perante os Jurados, onde a oralidade é fundamental, a defesa precisa ser bem mais do que ampla, necessita ser plena. Note-se que, nessa fase, os Jurados votam por íntima convicção, isto é, sem a necessidade de externar os fundamentos de sua decisão, razão porque se deve exigir, nesse instante, uma defesa perfeita, cabal, completa, enfim, plena, pois, caso contrário, o Tribunal do Júri, ao invés de uma garantia individual do acusado (que tem em seu favor a presunção de inocência) (Júnior, 2007, p. 60).

Assim, conforme se constata, para o autor, a regra do processo judicial ou administrativo é a ampla defesa, assegurando ao denunciado os direitos necessários à sua defesa; ocorre que, segundo consta no excerto acima, a plenitude de defesa, princípio este que rege o Júri, a defesa necessita ser mais do que ampla; advogando, dessa maneira, pela tese da não aceitação dos institutos da ampla defesa e plenitude de defesa como sinônimos.

Inclusive, para Renato Brasileiro de Lima (2020), ao ratificar o entendimento acerca da diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, advoga pela ideia de haver dois enfoques em relação à plenitude de defesa: a) a plenitude de defesa técnica – a defesa técnica do acusado poderá utilizar argumentos que estão alheio ao mundo jurídico, inclusive, o juiz, por força do art. 497, V, do CPP, poderá declarar que o réu se encontre indefeso e, conseqüentemente, dissolver o Conselho de Sentença; e b) plenitude da autodefesa – a defesa pessoal, apresentada pelo próprio denunciado, não se limita a apresentar argumentos meramente jurídicos; devendo o juiz, quando apresentado argumento extrajurídico, incluir na quesitação, sob pena de nulidade.

Ao tratar do Tribunal Leigo, tal foi a importância conferida ao procedimento especial do júri, que a Constituição Federal definiu como cláusula pétreia a sua competência, consoante art. 60, § 4º, inciso IV, da CF; desse modo, não sendo possível a sua abolição por meio das emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Em relação à competência do Tribunal, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, da CF, o constituinte originário determinou que seria para julgar as infrações dolosas contra a vida, designando o juiz da causa a própria sociedade que, desse modo, decidirá acerca da culpa de um dos seus; por conseguinte, cita-se:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...] (Brasil, 1941).

A legislação processualista impõe que os crimes, tentados ou consumados, previstos nos art. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, todos do Código Penal Brasileiro, sejam julgados pelo povo.

Leciona Bruna Silva (2021), ao falar da previsão do art. 74 do CPP (1941):

Assim, é possível verificar que constam somente os crimes previstos no rol de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, não sendo de competência aqueles que, mesmo tendo como resultado a morte, não estiverem elencados I “Dos crimes contra a vida”.

Desse modo, não são de competência do Tribunal do Júri os crimes de latrocínio (art. 157, §3º, II do Código Penal); extorsão mediante sequestro com resultado morte (art. 159, §3º do Código Penal); estupro de vulnerável com resultado morte (art. 217-A, § 4º, do Código Penal); e todos os demais crimes que tenham resultado morte e que não estão descritos no rol dos crimes dolosos contra a vida.

Os crimes que tenha como resultado a morte e que não são de competência do Tribunal do Júri devem ser julgados pela Vara Criminal, conforme o procedimento previsto no art. 394 do Código de Processo Penal (Silva, 2021, p. 173-174).

Depreende-se, por consequência, que o rol previsto no art. 74 é taxativo, para a jurista, uma vez que os crimes, ainda que possuam o mesmo resultado morte, contudo não estejam previstos no rol, não serão julgados pelo Júri.

Noutro giro, em relação ao procedimento adotado atualmente, Bruna Isabelle Simioni Silva (2021), relata que é dividido em duas fases e, por tal maneira, é conceituado como bifásico; dizendo que a primeira fase é a instrução preliminar e a segunda fase é a do julgamento.

Ato contínuo, relata a jurista que a primeira fase do procedimento se inicia por meio da apresentação da exordial acusatória, Denúncia ou Queixa-Crime (ação penal privada subsidiária da pública, na forma do art. 29 do Código de Processo Penal); cita-se que a exordial deverá seguir os moldes do art. 41 do CPP (1941); após, o juízo verificará se não é hipótese de rejeição, *ex vi* do art. 395 do CPP (1941).

Após, se receber a Denúncia ou Queixa, conforme previsão do art. 406, da legislação processual penal, o juiz citará o denunciado para que, em 10 dias,

apresente Resposta à Acusação (Se não apresentar, o juiz designará um defensor, a fim de realizar a Defesa Técnica do acusado, consoante art. 408, do CPP).

Determina o art. 409, da legislação processual penal brasileira, que na audiência de instrução e julgamento será realizada a declaração da vítima, salva a impossibilidade de sua realização; oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa; esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de coisas e pessoas; interrogatório do réu; e, ao final, será realizado o debate.

Inclusive, preceitua o art. 412 do CPP, o prazo máximo de noventa dias para a conclusão da primeira fase do procedimento do júri.

Ao final do procedimento da primeira fase, os pronunciamentos do juízo são: a) Pronunciar; b) Absolver Sumariamente; c) Desclassificação; ou d) Impronunciar.

Ao falar da Pronúncia, Bruna Isabelli Simioni (2021), defende que, para que a decisão de pronúncia seja realizada, deve haver certeza da materialidade da infração criminal e indícios suficientes da autoria ou participação; ademais, relata que a decisão que pronuncia o réu tem caráter de interlocutória mista, terminativa e não faz coisa julgada material; sendo, portanto, desafiada por meio de Recurso em Sentido Estrito, consoante art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal (1941).

Em se tratando da Absolvição Sumária, conforme art. 415, do CPP (1941), poderá ser proferida quando provada a inexistência do fato delitivo; quando restar comprovado não ser autor do fato ou partícipe do crime; o fato não ser infração; e, por fim, restar configurada causa de isenção de pena ou exclusão do delito. Por fim, conforme art. 416, do CPP, a decisão de absolvição sumária será enfrentada por meio de Apelação.

Ao falar da Desclassificação, vê-se que, conforme art. 419, da legislação processual penal (1941), o juiz, ao se convencer que o fato constitui crime que não é de competência do Júri, poderá, mesmo contra a acusação, remeter ao juízo competente para julgar tal ação ou omissão delitiva.

Bruna Simioni (2021), aduz que há duas formas de Desclassificação: 1) Imprópria: quando ocorre a modificação da imputação feita, mas a competência do Júri permanece; e 2) Própria: quando ocorre o declínio de competência para outro juízo que não seja o Júri.

Por fim, a decisão de Impronúncia, conforme preceitua o art. 414, se não houver indícios de materialidade ou de autoria (ou de participação na prática delitiva ora em análise), o magistrado poderá impronunciar o réu; ademais, se não ocorrer a extinção

de punibilidade, poderá ser formulada nova exordial acusatória, no caso da existência de nova prova; a decisão de impronúncia poderá ser impugnada por meio do recurso de Apelação, consoante art. 416, do CPP (1941).

Ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2021) que a decisão de impronúncia possui a natureza jurídica de sentença terminativa, gerando, outrossim, coisa julgada formal, mas não material; ato contínuo, para tais autores, a decisão não tem caráter interlocutório, uma vez que encerra o processo, ainda que não analise os fatos em caráter de maneira aprofundada, encerra a primeira fase, sem o encaminhamento do réu à fase subsequente, desse modo, consideram o pronunciamento como Sentença; em relação às provas novas para repositura da inicial acusatória, os juristas alegam que há duas formas, sendo elas as provas substanciais (provas inéditas) e formais (provas que, embora existissem à época da impronúncia, ganham novos contornos, a título de exemplificação cita a testemunha que altera a versão relatada).

Desse modo, fala-se do art. 15, do Decreto-Lei nº 167, que inaugurou a decisão de impronúncia no Tribunal do Júri:

Art. 15. se o juiz não se convencer da existência de crime ou não houver indício de que seja o réu o seu autor, julgará improcedente a queixa ou denúncia.

§ 1º Da sentença de impronúncia caberá recurso, que somente terá efeito suspensivo na hipótese do art. 13, "in fine".

§ 2º A impronúncia não obsta que em qualquer tempo seja repetido processo contra o réu, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever. (Brasil, 1938)

Assim, extrai-se que, à época da decretação do referido dispositivo *supra*, a decisão do juiz, no caso da impronúncia possui, praticamente, os mesmos moldes do disposto na legislação processual penal vigente hodiernamente; visto que, o magistrado, se entender não existir indícios de autoria ou indícios de materialidade, julgará improcedente a inicial acusatória; nesse sentido, cita-se:

Mas, em 1938, foi editado o Decreto Lei n. 167, o qual refletia o autoritarismo da época denominada de Era Vargas, tratou de modificar aspectos procedimentais do Júri, inclusive, instituiu a sentença de impronúncia, que abriu espaço para que o "jus puniendi" estatal fosse exercido enquanto não houvesse prescrição do crime.

Em 1941, foi criado o Código de Processo Penal que entrou em vigor em 1942 e é, ainda, a vigente legislação processual penal no Brasil. De cunho nitidamente autoritário, era inspirado na legislação italiana

de 1930, país aquele que estava sob o domínio do regime fascista (Prudêncio, 2010, p. 04).

Depreende-se, portanto, que, ao alterar o procedimento do Júri, o Decreto-Lei nº 167, de 1938, possibilitou que o Estado exerça o direito de punir até a extinção da punibilidade do acusado; inclusive, a autora ensina que o Código de Processo Penal de 1941 recebeu grandes inspirações do direito italiano que, à época, estava no período histórico denominado fascismo, ou seja, o nascedouro da legislação processual penal é totalitário.

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, *in verbis*:

Há quem sustente que a previsão legal de sentença de impronúncia é inconstitucional. Primeiro, porque suprime a competência dos jurados. Em segundo lugar porque a permissão para a abertura de um novo processo, caso surja “prova nova” implicaria um duplo julgamento do réu, em violação princípio do ne bis in idem, sufragado implicitamente no texto constitucional e, explicitamente, no Pacto de São José da Costa Rica.

Deveras, reputamos inconstitucional e inconveniente a possibilidade de repositura da ação penal condenatória de réu que tenha sido, em um primeiro processo, impronunciado (Távora e Alencar, 2021, *op. cit.*, p. 1197).

De ver que, aos que advogam pela inconstitucionalidade da decisão de impronúncia, esta, de um lado, substitui a competência dos jurados de julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados; e, por outro lado, a permissão de repositura da ação caso haja o surgimento de eventual prova nova, antes da extinção de punibilidade do réu, seria a possibilidade de julgar o réu, pelo mesmo fato, mais de uma vez.

Dissonante ao entendimento acerca da inconstitucionalidade da decisão de impronúncia, destaca-se o voto do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 593443 / SP, julgado aos 06/06/2013, decidiu:

Resumo

O controle judicial prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal, mesmo em âmbito de habeas corpus, é legítimo e não ofende os princípios constitucionais do juiz natural e do monopólio da titularidade do Ministério Público em ação penal de iniciativa pública, quando a pretensão estatal estiver destituída de base empírica idônea.

[...] O Min. Gilmar Mendes [...]. Aduziu que reconhecer eventual transgressão aos postulados constitucionais evocados implicaria

declarar a inconstitucionalidade dos artigos 414 e 415 do CPP, a tratar da sentença de impronúncia e da absolvição sumária no contexto do júri, respectivamente. Nesse sentido, destacou o caráter **bifásico** do **procedimento** penal relativo a crimes dolosos contra a vida. Reiterou que pronunciamento judicial de qualquer órgão do Poder Judiciário que rejeitasse denúncia, impronunciasse réu ou que o absolvesse sumariamente, assim como que concedesse ordem de habeas corpus de modo a extinguir **procedimento** penal, não ofenderia a cláusula do monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal (CF, art. 129, I). Ademais, não transgrediria o postulado do juiz natural, no tocante aos **procedimentos** penais de competência do **tribunal do júri** (CF, art. 5º, XXXVIII, d) (Brasil, 2013).

Outrossim, o ínclito julgador, ao proferir seu voto, assentou o posicionamento acerca da inexistência de violação da iniciativa privativa do Ministério Público de promover a ação penal pública (*ex vi* do art. 129, inciso I, da CF) e, ainda, não violaria o princípio do juiz natural, as decisões de impronúncia do réu ou de absolvição sumária.

Cita-se que, consoante art. 421 do CPP (1941), deve-se restar preclusa a decisão de pronúncia para o início da segunda fase; nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 134.900, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgado aos 11/10/2016:

Habeas corpus. 2. Roubo, homicídio qualificado, lesão corporal de natureza grave e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pronúncia. 3. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de recurso especial interposto no STJ. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao direito fundamental à razoável duração do processo. 4. Constrangimento ilegal configurado. **5. A pendência de recursos especial e extraordinário, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não deve ser óbice à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. O artigo 421 do Código de Processo Penal, no que condiciona a realização do Júri à preclusão da decisão de pronúncia deve ser interpretado como significando o esgotamento dos recursos ordinários.** 6. Réu preso há mais de 5 anos. Pedido de revogação da prisão preventiva. Questão ainda não analisada pelo STJ (supressão de instância). Num juízo prévio, a custódia encontra-se justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade dos delitos). 7. Ordem parcialmente concedida, para determinar o imediato julgamento do Recurso Especial n. 1.486.316/RS no STJ, sem prejuízo de que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri tome desde logo as providências necessárias à realização do Júri. (Brasil, STF, 2016, grifo próprio)

Depreende-se, então, que a previsão prescrita no art. 421, do CPP, acerca da preclusão da decisão do magistrado que pronunciou o réu não deve levar em

consideração a pendência de julgamento dos recursos especiais ou extraordinários, aplicando-se, apenas, aos recursos ordinários.

Insta salientar que, para Távora e Alencar (2021), nas hipóteses de conexão entre crimes dolosos contra a vida e quaisquer outros crimes comuns, prevalece o júri; em caso de conexão daquele com os crimes de menor potencial ofensivo, ambos serão julgados pelo Tribunal Popular, mas devendo ser realizada a transação penal e a composição civil, em relação aos crimes de competência dos juizados; inclusive, advoga pela tese de ser necessária a realização, antes de iniciado o processo regularmente, da audiência preliminar. Nos casos de concorrência entre Júri e Justiça Federal, será realizado o Júri, só que na esfera Federal. Agora, se ocorrer conexão entre crimes dolosos contra a vida e a jurisdição especial, os processos, necessariamente, deverão ser apartados.

Encerrada a primeira fase do procedimento do júri, com a eventual pronúncia do réu, inicia-se a segunda etapa, composta pelo julgamento do acusado pelos jurados.

Para Demercian e Maluly (2023), o início da segunda fase fora acelerado, porquanto, a título de exemplificação, houve a retirada do libelo acusatório e a sua respectiva contrapartida; assim, preclusa a decisão de pronúncia, sem a despronúncia do réu, abre-se vista ao Ministério Público, Assistente de Acusação, se houver, e Defensor, para que, no prazo de cinco dias, apresentem testemunhas que serão arroladas, documentos e requerer diligências.

Outro importante aspectos acerca da segunda fase do júri é que, segundo Demercian e Maluly (2023), a competência para o julgar o crime doloso contra a vida é o local do cometimento da infração, mas, no caso do júri, pode ocorrer o desaforamento que é “a única causa modificadora da competência territorial do sistema processual brasileiro (Demercian e Maluly, 2023, *op. cit.*, p. 364)”. Desse modo, entende que, preenchendo alguns requisitos previstos em lei, o foro que, em um primeiro momento, não era competente, passa a ser.

Os artigos 427 e 428, ambos da legislação processual penal (1941), dispõem que os casos que admitem o desaforamento são: a) questões de ordem pública; b) houver inseguranças acerca da imparcialidade do júri; c) casos que envolvam a própria segurança do denunciado; d) na impossibilidade de se realizar o Júri no prazo de seis meses, contados da preclusão da decisão que pronunciou o réu.

Em relação aos jurados, dispõe o art. 436, do Código de Processo Penal (1941) que o exercício da função de jurado é obrigatório, e o art. 437, do CPP (1941), prescreve que estão isentos, *in verbis*:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
 I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
 III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 IV – os Prefeitos Municipais;
 V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública
 VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 VIII – os militares em serviço ativo;
 IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (Brasil, 1941).

Em relação ao disposto no artigo 437 da legislação processual penal há a menção de três formas: a) isenção – que se aplicaria aos sujeitos dispostos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; b) dispensa – apenas aos cidadãos maiores de 70 anos; e o c) justo impedimento– aplicado aos indivíduos que demonstrarem o justo impedimento.

Assim, ensina Távora e Alencar (2021), que todas as pessoas elencadas seriam consideradas isentas e, ao conferir uma interpretação sistemática do referido dispositivo, os doutrinadores entendem que o legislador equiparou o termo isenção, previsto no *caput*, ao termo justo impedimento, prescrito no inciso X, uma vez que todas as hipóteses são de isenção; assim, conclui que se o sujeito está impedido de participar do Conselho de Sentença e participa, tal ato constituiria uma causa de nulidade absoluta.

Por fim, ensina Távora e Alencar, acerca das sentenças proferidas no âmbito da segunda fase do júri, *in verbis*:

De **absolvição**, caso em que o réu deverá ser posto em liberdade de plano, estando preso, relevando notar que, se houver absolvição imprópria, ou seja, o reconhecimento da inimputabilidade, impõe-se, neste caso, medida de segurança. [...]
 De **desclassificação** do crime doloso contra a vida, quando o juiz-presidente terá a competência para julgar os fatos de forma mais ou

menos ampla a depender da forma do quesito cuja resposta ensejou a desclassificação. Se o juiz tiver maior liberdade para definir juridicamente os fatos, teremos a desclassificação própria. Se o júri indicar o crime que foi cometido, como se dá com o reconhecimento da culpa no homicídio (homicídio culposo), haverá desclassificação imprópria. [...]

De **condenação**, quando o juiz deverá narrar o julgamento pelos jurados e, em seguida, aplicar e dosar a pena, justificando a decretação ou a manutenção da prisão, se presentes os requisitos da prisão preventiva. Não deve haver prisão automática! (Távora e Alencar, 2021, *op. cit.*, p.1221-1222).

Outrossim, vê-se que há três possibilidades de decisão final: a) Absolvição – que implicará no livramento do acusado, se própria, ou aplicação de medida de segurança, se imprópria; b) Desclassificação – própria – se há um espaço discricionário para o juiz decidir acerca dos fatos analisados, - imprópria – se a decisão dos jurados já vincular o magistrado acerca da nova tipificação conferida; e c) Condenação – o mérito os jurados decidem e, em relação aos aspectos da pena, cabe ao juiz presidente.

Inclusive, destaca-se que, para os ilustres juristas, há impossibilidade da aplicação da execução provisória da pena, no âmbito do Tribunal do Júri, em primeiro grau de jurisdição, ao condenado por 15 anos ou mais; contrariando, no entanto, entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 1.235.340, julgado aos 12/09/2024, que declarou constitucional a previsão, aplicando interpretação conforme a Constituição com redução de texto, removendo a exigência do *quantum* de pena para a aplicabilidade do instituto (Brasil, 2024).

2 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO CULPABILIDADE (OU PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA) E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Neste capítulo será analisado aspectos históricos do Princípio da Não Culpabilidade, ou também chamado de Presunção de Inocência; uma investigação do princípio sob a ótica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecido como Pacto de São José da Costa Rica) e da Constituição Federal e, finalmente, verificar os aspectos extraprocessuais deste princípio.

Ademais, será investigado o Princípio da Soberania dos Veredictos, a evolução histórica do princípio e o alcance de sua aplicação atualmente.

2.1 BREVE ANÁLISE ACERCA DO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE

Inicialmente, faz-se necessário o estudo do princípio da presunção de inocência sob o enfoque histórico, a participação da sociedade para evitar excessos dos Estado, aspectos gerais do princípio e os sentidos conferidos ao respectivo princípio atualmente.

Após, analisar o princípio da não culpabilidade à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, usualmente conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, e da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

2.1.1 Princípio da não culpabilidade: noções introdutórias

Historicamente, vê-se a preocupação acerca da culpabilidade, no âmbito do processo penal; nesse sentido, cita-se o excerto do livro “Dos Delitos e das Penas”, do autor italiano Cesare Beccaria, em *“um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”* (BECCARIA, 2009, p. 66); por conseguinte, constata-se a valorização do processo para que o imputado a determinado crime seja considerado culpado após um juízo de

certeza, ao término da persecução penal, da prática infracional, e, complementa, asseverando a participação da sociedade acerca da decisão.

Acerca da participação popular, cita-se:

Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, aos “hábitos do coração” que os cidadãos levam para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoístas e cultivar a virtude cívica. Tradicionalmente, a escola pública tem sido uma instituição para a formação cívica. Para algumas gerações, o Exército também desempenhou esse papel. Não estou me referindo ao ensino explícito da virtude cívica prática e muitas vezes não planejada que se dá quando jovens de diferentes classes econômicas, antecedentes religiosos e comunidades étnicas se reúnem na mesma instituição (Sandel, 2024, p. 325).

Extraí-se, portanto, que, ao analisar a condição de sociedade justa, o autor pontua acerca da necessidade de despertar nos cidadãos um grande sentimento de preocupação com o todo, um esforço para alcançar o bem comum; devendo, para tal, abandonar os sentimentos egoístas e buscar o crescimento cívico.

Desse modo, ao analisar a participação da sociedade na formação de culpa de um indivíduo pelo estado, vê-se a necessidade, também, de um amadurecimento cívico na sociedade, para que, caso o Estado extrapole no seu direito de punir, a sociedade consciente de seu papel como participante direto na formação de culpa de um dos seus reaja, evitando, dessa maneira, grandes injustiças.

Noutro norte, pontua Távora e Alencar (2021) ser dispensável, na prática, a distinção entre os princípios da não culpabilidade, presunção de inocência e estado de inocência; mas, reconhece que, para a doutrina atual, recebem o mesmo tratamento, como se sinônimos fossem.

Consoante depreende-se do excerto:

Vale destacar ainda que o princípio da presunção de inocência tem sido encarado como sinônimo de presunção de não culpabilidade. São expressões equivalentes. Esta é nossa posição. Não podemos desmerecer, contudo, que em face da redação esboçada no inciso LVII, do art. 5º, da CF/1988, ensaiou-se uma distinção entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade [...] Em síntese, a presunção de inocência duraria até o início do processo. Após, o réu, em face do lastro probatório contra si angariado, poderia ter tratamento similar àqueles já definitivamente condenados. [...] É certo que na atual ordem constitucional, não podemos admitir uma distinção

dessa ordem. Enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, a culpa não se estabelece (Távora e Alencar, 2021, *op. cit.*, p.78).

Outrossim, vê-se que os autores, ainda que reconheçam a posição da doutrina moderna acerca do tratamento igualitário dos princípios, verificam que são princípios equivalentes; constatando, inclusive, a exigência do trânsito em julgado para o estabelecimento da culpa, por força do preceito contido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Contrário ao posicionamento *supra*, ao tratar dessa diferenciação entre o princípio da não culpabilidade, presunção de inocência e estado de inocência, cita-se os ensinamentos de Mirabete (1997), *in verbis*:

Assim, melhor é dizer-se que se trata do “princípio da não-culpabilidade”. Por isso, a nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado. [...] Não se impede, assim, que, de maneira mais ou menos intensa, seja reforçada a presunção de culpabilidade com os elementos probatórios colhidos nos autos de modo a justificar medidas coercitivas contra o acusado. [...] Aliás, a prisão provisória é admitida pela Carta Magna quando prevê os institutos processuais da prisão em flagrante e por mandado judicial (art. 5º, LXI), da liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, LXVI) etc (Mirabete, 1997, *op. cit.*, p. 43).

Extrai-se do fragmento que, para o autor, a Constituição Federal, ao declarar a culpa, apenas e tão-somente, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seria mais adequado tratar, assim, por princípio da não culpabilidade.

Inclusive o autor, ao tratar de questões práticas, referencia que o princípio da não culpabilidade não impede, ainda, que em determinados casos, a culpabilidade seja presumida de forma mais intensa, justificando, desse modo, a admissibilidade, pela Constituição, das prisões processuais.

Outro importante aspecto acerca do princípio da não culpabilidade, segundo Renato Brasileiro de Lima (2020), são as duas regras que derivam de tal princípio, sendo elas: a) regra probatória (*in dubio pro reo*); e b) regra de tratamento.

Assim, cita-se o entendimento do ilustre jurista acerca da regra probatória, *ipsis verbis*:

Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. [...] O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. [...] O *in dubio pro reo* só incide até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Portanto, na revisão criminal, que pressupõe o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, não há falar em *in dubio pro reo*, mas sim em *in dubio contra reum*. O ônus da prova quanto às hipóteses que autorizam a revisão criminal (CPP, art. 621) recai única e exclusivamente sobre o postulante, razão pela qual, no caso de dúvida, deverá o Tribunal julgar improcedente o pedido revisional (Lima, 2020, *op. cit.*, p. 48-49).

Ensina o doutrinador que a regra probatória, derivada do princípio da presunção de inocência, impõe à acusação o encargo de demonstrar, satisfatoriamente, a culpa do réu, e não o contrário. Assim, na dúvida, ao valorar as provas contidas nos autos, deverá o juiz absolver o denunciado, porquanto não cabe ao acusado comprovar sua inocência.

Salienta-se, no entanto, que a regra do *in dubio pro reo* não se aplica, como pontua o jurista, nos casos de revisão criminal e absolvição imprópria; cabendo, outrossim, ao condenado provar as causas que as justificam.

Acerca da regra de tratamento, decorrente do princípio da não culpabilidade, referencia-se:

Como regra de tratamento processual, o princípio da presunção de inocência impede que o acusado seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado do processo. Isso significa dizer que o acusado não poderá sofrer sanção antes de uma sentença definitiva. Dessa regra decorre, por exemplo, o caráter excepcional das medidas cautelares processuais, especialmente da prisão preventiva, que não poderão ser utilizadas como forma de antecipação da punição, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Foi com base nessa perspectiva, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de regras que estabeleciam presunção absoluta de necessidade de prisão cautelar para determinados crimes. Essa compreensão de que a prisão preventiva obrigatória viola o princípio da presunção de inocência tem sido reafirmado em diversas ocasiões pela Corte Constitucional da Itália (Filho, 2022, local. Nota teórica prévia: as dimensões do princípio da presunção de inocência).

Em relação à regra de tratamento, derivativo do princípio ora analisado, o autor assevera que não se pode tratar o réu como culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; justifica, então, o caráter excepcional das prisões

processuais, a título de exemplificação, no processo penal; inclusive, extrai-se que tais medidas cerceadoras da liberdade do indivíduo não poderão ser utilizadas como forma de antecipar a punição pelos atos eventualmente cometidos.

Em suplemento ao disposto acima, ensina Nucci (2019) acerca do princípio presunção de inocência:

As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado (Nucci, 2019, *op. cit.*, p. 81).

O ilustre jurista evidencia que o princípio da presunção de inocência ratifica a existência e o caráter excepcional das medidas cautelares na fase processual, uma vez que o deferimento de tais ações, por parte do Estado, só serão legítimas se forem indispensáveis à ordem pública ou à instrução, vez que os indivíduos, por natureza, são inocentes, até decisão judicial definitiva; ademais, para o autor, o princípio da não culpabilidade fortalece o princípio da intervenção mínima do Estado.

2.1.2 Princípio da Presunção de Inocência: uma análise à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Constituição Federal

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988); depreende-se, assim, que, ao analisar a sistemática processualista penal brasileira, se exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o agente seja considerado culpado.

Noutro norte, o Artigo 8º, § 2º, do Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica), no capítulo destinado às garantias judiciais, trata-se, *ipsis verbis*:

2. Toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (Brasil, 1992).

Nesse sentido, o referido Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, no artigo ora mencionado, refere-se, em seu texto, acerca da presunção de inocência enquanto não comprovada, por meios legais, a sua culpa; e, dentre as inúmeras garantias judiciais previstas, prescreve aos países signatários o direito de recorrer da sentença proferida por juízo de primeira instância para os órgãos superiores, denominados órgãos de segunda grau.

Desse modo, verifica-se que a Constituição Federal prevê que o infrator não será considerado culpado, salvo por sentença penal condenatória passada em julgado; suplementarmente, o Pacto de São José da Costa Rica refere-se que, apenas e tão-somente, o acusado tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprove sua culpa; e, partindo-se da interpretação mais ostensiva dos dois referidos diplomas, vê-se que, no Brasil, legalmente, uma vez que está previsto na Carta Magna, com *status* de cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, IV, só será considerado culpado o agente que, condenado por sentença penal condenatória, esta tenha transitado em julgado.

Outro importante dispositivo do referido diploma legal é a previsão, em seu Artigo 29, que trata das limitações hermenêuticas das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, que diz:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados- Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela previstas; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados- Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem de forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (Brasil, 2019, *op. cit.*).

Ante o exposto, atribui-se que, caso haja conflito entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o direito doméstico, por expressa previsão no documento, prevalece a norma que garante maior liberdade ao cidadão; dessa vista, é notório perceber que a norma do direito doméstico, ao condicionar aferição da culpa por meio do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deverá prevalecer.

Sobre a interpretação dos tratados internacionais, referencia-se:

Há uma profunda correlação entre os Direitos Humanos e a dignidade, seja na sua perspectiva ontológica, na sua perspectiva cultural, mas também na discursiva / relacional, sendo que ela (dignidade) funciona, juntamente com os Direitos Humanos, como um filtro pro homine de interpretação. Deve ser dada a interpretação que melhor assegure, amplie ou proteja o direito humano. Por meio de um controle de convencionalidade, passa-se a vislumbrar a submissão da ordem interna aos Direitos Humanos, sendo que os normativos nacionais devem obedecer não apenas à Constituição da República, mas aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que guardam status diferenciado a depender do seu procedimento de internalização, mas que possuem inegável materialidade ou fundamentalidade, sendo verdadeiros parâmetros de confronto (Amorim e Torres, 2017, p. 174-175).

Ante o exposto, verifica-se que, por intermédio de um controle de convencionalidade, a os autores defendem que os Direitos Humanos e a Dignidade funcionam como uma espécie de guia para a interpretação da norma jurídica; devendo, dessa maneira, conferir a hermenêutica que amplie o direito humano, em caso de conflitos.

Urge tratar, ademais, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não foi introduzida ao ordenamento jurídico pátrio pela forma prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal; e, assim, gerou-se um debate acerca do *status* do diploma internacional no direito brasileiro.

De ver, cita-se o voto do ilustre ministro Gilmar Mendes, em sede do Recurso Extraordinário nº 466.343/ SP, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, julgado pelo Tribunal Pleno, aos 03/12/2008, acerca do tratamento jurídico dos Tratados Internacionais aderidos antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004:

Nesse sentido é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação RE 466.343 /SP infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel (Brasil, STF, 2008).

A “supralegalidade” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não tem a aptidão de alterar o texto constitucional; dado tal fato, hodiernamente consta, expressamente, no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, a prisão civil do depositário infiel.

Mas, ao conflitar com a Constituição Federal da República, vê-se que o respectivo documento possui o condão de paralisar a sua aplicabilidade, consoante depreende-se do excerto acima referente a não aplicabilidade da prisão civil do depositário infiel por não se adequar ao disposto na Convenção.

Ao considerar o efeito paralisante dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos assinados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2024, cita-se o voto do Ilustre Ministro Celso de Mello, em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 43, julgado no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, acerca da execução provisória da pena, *in verbis*:

(10) as convenções e as declarações internacionais de direitos humanos embora reconheçam a presunção de inocência como direito fundamental de qualquer indivíduo, não estabelecem, quanto a ela, a exigência do trânsito em julgado, o que torna aplicável, configurada situação de antinomia entre os referidos atos de direito internacional público e o ordenamento interno brasileiro e em ordem a viabilizar o diálogo harmonioso entre as fontes internacionais e aquelas de origem doméstica, o critério da norma mais favorável (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 29), pois a Constituição do Brasil, ao proclamar o estado de inocência em favor das pessoas em geral, estabeleceu o requisito adicional do trânsito em julgado, circunstância essa que torna conseqüentemente mais intensa a proteção jurídica dispensada àqueles que sofrem persecução criminal (...) (Brasil, STF, 2019).

O ministro, ao defender a tese acerca da impossibilidade da execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, diz que a Constituição ao prever a condicionante do trânsito em julgado para o réu ser considerado culpado, estabeleceu maior proteção ao cidadão em relação à Convenção de Direitos Humanos e, por força do princípio do *pro homine*, previsto no art. 29 do documento (1992), prevalece, desse modo, o texto previsto na Carta Magna.

Dissonante, a título de exemplo, é o entendimento acerca da temática em voga, pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, aos 07/11/2019, votado:

A condicionante constitucional ao “trânsito em julgado”, portanto exige a análise de sua razão de existência, finalidade e extensão, para que seja possível, no exercício de interpretação constitucional, realizar a delimitação do âmbito normativo do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal em face dos demais princípios constitucionais penais e processuais penais, em especial os da efetividade da tutela judicial, do juízo natural, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (...) As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados (...) (Brasil, STF, 2019, *op. cit.*).

O ministro advoga pela tese de interpretar o princípio da presunção de inocência à luz de outros princípios constitucionais e penais, tanto material quanto processual, a fim de se alcançar uma maior efetividade em sua aplicação, analisando a sua razão de existência, finalidade e extensão.

Verifica-se, assim, que a posição do ministro não é uma interpretação isolada do princípio, mas uma interpretação conjunta dos princípios constitucionais; assim, em tal fusão, defende que a presunção de inocência, condicionada ao trânsito em julgado por força do texto constitucional, não é desrespeitada ao cumprimento antecipado da pena se os demais direitos fundamentais forem observados diante do caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, fruto da inspiração germânica, tem se tornado mais presente em nosso ordenamento jurídico, isto graças à doutrina e jurisprudência constitucional brasileira. Este princípio, conforme já assinalado, tem a função primária de preservar os direitos

fundamentais. Afinal, devido à carga axiológica existente nestes, os mesmos vivem em uma constante tensão, em consequência disto, não há que se cogitar, num sistema constitucional democrático, a existência de direitos fundamentais absolutos, isto é, direitos que sempre prevaleceram em detrimento de outros. Então será neste aspecto que se insere o princípio da proporcionalidade, ou seja, como um instrumento que limitará estes direitos, ponderando-os, ao caso concreto, quando de fato haja uma colisão, uma tensão. Se há um aparente conflito entre princípios constitucionais, ou entre direitos fundamentais, deve-se aplicar o princípio fundamental da proporcionalidade, que concederá ao caso concreto uma aplicação coerente e segura da norma constitucional, pesando a incidência que cada um deve ter, e, preservando-se assim, o máximo dos direitos e garantias consagrados constitucionalmente (Campos, 2004, p. 30-31).

Noutro norte, ao relacionar a execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência, o ínclito julgador faz referência aos demais princípios ordenadores do direito pátrio, considerando indispensável a sua análise à luz das demais garantias fundamentais, mormente o princípio da Efetiva Tutela Jurisdicional.

Por conseguinte, cita-se:

O princípio da efetividade da função jurisdicional norteia que o Estado deve praticar a jurisdição com celeridade. Já o princípio da presunção da inocência, como já citado, deve garantir que ninguém perder a sua liberdade sem o devido processo legal e a sentença condenatória transitada em julgado. [...] Considera que o princípio da presunção da inocência deve estar em equilíbrio com a efetividade da função jurisdicional, vez que, embora todo réu deva ser considerado inocente até o trânsito em julgado, a prestação jurisdicional não deve ser tão lenta, pois deve resguardar também, ao direito da sociedade. [...] O princípio da presunção de inocência deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do indivíduo. A medida a ser tomado preciso estar no meio-termo entre o respeito às garantias determinadas pela Constituição Federal como o devido processo legal, o contraditório, o princípio da dignidade, a plenitude de defesa etc. e a exigência da segurança social. Esta não pode sobrepor-se àquelas e vice-versa. O ponto de equilíbrio é aquele em que, resguardada a segurança social, a medida não se mostra injusta e desnecessária (Oliveira, 2017, p. 24-28).

Extrai-se do excerto *supra* que o princípio da efetividade jurisdicional reclama um andamento processual mais rápido e o princípio da presunção de não culpabilidade considera que o denunciado só será considerado culpado por decisão definitiva transitada em julgado, mas que tal presunção não deve ser uma barreira para a celeridade processual; assim, a autora defende que se deve equilibrar ambos

os princípios, sendo que o equilíbrio seria a decisão que, assegurando a segurança social, o ato não seja injusto ou descabido.

2.2. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, assegura, à instituição do Tribunal Popular, o Princípio da Soberania dos Veredictos; outrossim, depreende-se que as decisões dos jurados que constituem o Conselho de Sentença são soberanas.

Consoante prevê o dicionário Aurélio (2010):

Soberania [De *soberano* + *-ia*] **S. f.1.** Qualidade de soberano: *Teve por muito tempo a Grã-Bretanha a soberania dos mares.* **2.** Poder ou autoridade suprema de soberano (7): *A soberania dos Braganças exerceu-se em Portugal e no Brasil.* **3.** Autoridade moral, tida como suprema; poder supremo: *a soberania da racionalidade.* **4.** Propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve a sua validade a nenhuma outra ordem superior. **5.** O complexo dos poderes que formam uma nação politicamente organizada (Aurélio, 2010, p. 1947).

Extraí-se do significado previsto no dicionário que o termo soberania possui diversos sentidos, dentre eles destaca-se o sentido de considerar o poder supremo; desse modo, constata-se que, em uma análise meramente denotativa, vê-se que o sentido do termo soberania dos veredictos é a autoridade, o poder supremo que as decisões dos jurados possuem em relação aos crimes de sua competência.

Desse modo, o ilustre jurista Nucci (2019), em relação ao Princípio da Soberania dos Veredictos consigna:

Conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. [...] A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta última voz a decidir o caso, quando

apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (Nucci, 2019, *op. cit.*, p. 104).

Assim, para o autor, o princípio da soberania dos veredictos traz eficácia ao poder de decisão dos jurados, impossibilitando, desse modo, a alteração desta por meio do juiz togado; ademais, para o jurista, a Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, a soberania de tais decisões, garantiu que os jurados seriam os últimos a decidir acerca das infrações de competências do júri.

Dissonante ao entendimento *supra*, referencia-se, em relação à soberania dos jurados decidirem, que:

O fato é que o legislador ordinário concebeu a soberania dos veredictos de maneira bastante acanhada, muito tímida. Isto é, deve ser compreendida somente como a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos Jurados na decisão da causa. Ou seja, nenhum outro órgão jurisdicional poderá interferir nas decisões do Tribunal do Júri para exercer o *judicium rescidens* ou *judicium rescisorium*. Enfim, uma decisão do Júri poderá ser tranqüilamente substituída, porém, essa substituição só será possível se for operada por um outro Júri, cabendo ao Tribunal de Apelação, formado por juízes togados, a tarefa única de, reconhecendo a iniquidade da decisão, submeter o réu a novo julgamento (Júnior, 2007, *op. cit.*, p. 43).

Para o autor, o princípio da soberania dos veredictos aplica-se, apenas e tão-somente, na impossibilidade de o magistrado togado substituir o Júri, mas permite que tal soberania conferida pela Carta Magna ao Tribunal do Júri seja flexibilizada, uma vez que um tribunal, formado por juízes de carreira, autorizará a realização ou não de um novo julgamento pelo Júri.

Infere-se, assim, que, no entender do douto jurista, ainda que o princípio da soberania dos veredictos seja flexibilizado, apenas e tão-somente, o Tribunal do Júri tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme disposição constitucional expressa.

Para José Armando da Costa Júnior (2007), ao analisar a questão da possibilidade de recurso de apelação no âmbito do Tribunal Popular na hipótese de manifestamente contrariar as provas dos autos, conforme previsão expressa do art. 593, inciso III, alínea “d”, ensina que não há como conceber que algo dito soberano admita recurso, dizendo, ainda, que “[...] de que adiantaria o julgamento pelo Júri, se

os tribunais de apelação pudessem, sempre que provocados, modificar a essência do julgado? (Júnior, 2007, *op. cit.*, p. 48)”.

Outrossim, extrai-se críticas acerca da possibilidade, conferida pelo Código de Processo Penal, de modificação das decisões no âmbito do tribunal do júri; inclusive, denotando, para parcela da doutrina, um conflito com a previsão constitucional da soberania do Conselho de Sentença de decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Outra questão a ser enfrentada, diz respeito à admissibilidade da Revisão Criminal, ação autônoma de impugnação, para desconstituir a coisa julgada formal e material, no âmbito do Tribunal Popular, nesse sentido, cita-se:

A Soberania dos veredictos tem seu sentido – impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo Tribunal do Júri – e seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do Juiz-Presidente, é cabível revisão do processo findo (art. 621) [...] O acolhimento do pedido revisional, sem lesar a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c), poderá estar voltado para a identificação de qualquer das hipóteses previstas nas letras do inciso III, do art. 593 do CPP, bem como – então também passando, em visão restrita – pela previsão contida na letra *d* (“*decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos*”) [...] (Porto, 2007, p. 38-39).

Extrai-se, outrossim, que a legitimidade do manejo da ação autônoma de impugnação Revisão Criminal, a fim de desconstituir a coisa julgada material, no âmbito do Tribunal Popular, se justifica, mas, segundo o autor, apenas e tão-somente nos casos previstos no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, sob pena de violação à soberania dos jurados.

Dissonante é, no entanto, o entendimento, *in verbis*:

A Constituição é muito clara ao estabelecer que os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal Popular do Júri. Logo, não pode um tribunal togado julgar procedente a revisão criminal e absolver diretamente réu. Se o Júri é o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, deve aquele tribunal a quem foi encaminhada a ação revisional, ao deferir a revisão, submeter o condenado a outro julgamento popular. Somente dessa forma estaria preservando, de maneira real e efetiva, a soberania dos veredictos constante em nossa Carta Política (Júnior, 2007, *op. cit.*, p. 57).

Constata-se que, a fim de respeitar a competência do Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentado ou consumado, conferido pela Carta Magna, ao realizar o manejo da Revisão Criminal para o tribunal *ad quem*, o órgão colegiado, ao reconhecer as hipóteses para concessão da revisão criminal, encaminhar os autos para o juízo *a quo*, a fim de realizar um novo procedimento especial do Júri.

Contrário ao posicionamento acerca da conservação da competência do Júri, explica Mello (2017):

Por tais motivos, para que não se solidifique uma injustiça – ser mantida uma decisão frontalmente contrária à prova dos autos, possível a reanálise. Tal posição não afasta o princípio da soberania dos veredictos, mas o mitiga em uma aplicação conjunta com outros princípios como forma de Justiça material. Entretanto, visto que a instituição do Júri foi criada para afastar o arbítrio, tal posicionamento, ser revista e alterada pelo Tribunal *ad quem* segunda decisão dos jurados, só pode ser aplicada em prol da defesa, como já ocorre nas revisionais (Mello, 2017, p. 134).

Ao analisar a impugnação, por intermédio da revisão, a autora defende que se deve haver uma mitigação da soberania das decisões em sede do Júri com os demais princípios aplicáveis; inclusive, defende que a modificação das decisões, pelo Tribunal, só se justificaria se fosse favorável ao réu.

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste item, será necessário analisar os aspectos gerais da execução antecipada da pena, em um primeiro momento será analisado a possibilidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, em relação aos crimes comuns.

Após, o enfoque será definir a execução provisória da pena, em primeiro grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal Popular, a partir da introdução do instituto no procedimento do júri, pela Lei nº 13.964/2019, usualmente conhecido como “Pacote Anticrime”.

Por fim, faz-se necessário analisar os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 1.235.340, que declarou a constitucionalidade da execução no âmbito do júri.

3.1 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: ASPECTOS RELEVANTES DO INSTITUTO

Neste item será abordado a aplicação do instituto da execução provisória da pena, em segundo grau de jurisdição, em relação aos crimes que não são de competência do Tribunal Popular; outrossim, faz-se necessário definir, inicialmente, o tratamento conferido às medidas cautelares.

Prescreve o art. 282 da legislação processual penal vigente, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (Brasil, 1941).

Em relação à medida cautelar, leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2021) que é gênero e se divide em três espécies: a) prisão cautelar; b) liberdade provisória; e c) medidas cautelares diversas da prisão.

Explicam que o instituto não se harmoniza com o punitivismo; descrevendo que são medidas de caráter excepcional, uma vez que a regra é a liberdade plena do indivíduo, e que possuem como supedâneo o princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade.

Ensinam, ainda, que em um Estado Democrático, as medidas cautelares não podem se arrazoar na presunção de culpabilidade do acusado ou antecipação da sanção; outrossim, como princípios que norteiam as cautelares, destacam-se os princípios da excepcionalidade e provisionalidade.

Para os autores, as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a natureza de cercear direitos e garantias fundamentais, o rol previsto no art. 319 do CPP (1941) deve ser taxativo, sob pena de violação de direitos de primeira dimensão.

Dissonante ao entendimento *supra*, cita-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC nº 809. 395/CE, sob a relatoria do ministro Jesuíno Rissato, sexta turma, julgado aos 11/09/2023, acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR PREFEITA MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES PENAIS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A SEDE DA PREFEITURA E DA CÂMARA DOS VEREADORES. FUNDAMENTO E CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS. MATÉRIAS ANALISADAS NO HC N. 793070. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO AO QUAL SE DECLINOU A COMPETÊNCIA. [...]

2. O STJ também entendeu que se trata de medida contemporânea, porque presente "motivação suficiente para justificar a necessidade de suspender a paciente do exercício da função pública e de proibi-la de ingressar em determinados prédios públicos, ao salientar - após narrar exaustivamente as circunstâncias dos delitos - a imprescindibilidade das 'medidas cautelares diversas, derivadas do poder geral de cautela do juiz, para sobrestar desde logo as práticas lesivas *supra* narradas, bem como para impedir a reiteração/continuidade de supostas condutas criminosas', bem como o fato de que 'agentes públicos [...] ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruírem provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas'" (AgRg no HC n. 454.043/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 29/10/2018), atentando-se para o fato de que a respectiva ação penal encontra-se ainda em seu estágio inicial. [...] 4. Agravo regimental improvido (Brasil, STJ, 2023).

Depreende-se, outrossim, que o STJ admite a aplicação do Poder Geral de Cautela para deferir medidas cautelares diversas da prisão; outrossim, entende-se que não considera violação aos direitos do acusado a aplicação das medidas restritivas que não estão previstas expressamente no rol do art. 319 do CPP.

Em se tratando das prisões, mormente as prisões processuais, cita-se, *ipsis litteris*:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva.

No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade de prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Távora e Alencar, 2021, *op. cit.*, p. 929-930).

Para os autores, há prisões decorrentes da sentença penal definitiva, que é a regra para o cerceamento do indivíduo e, por fim, as prisões processuais, que são em caráter excepcional e devem ser deferidas quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a culpa só se verifica quando transitada em julgado a sentença penal condenatória.

Dissonante ao entendimento *supra*, cita-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consignado no HC nº 126.292, sob a relatoria do ínclito ministro Teori Zavascki, julgado aos 17/02/2016, pelo tribunal pleno, *ipsis litteris*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º,

inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (Brasil, STF, 2016)

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a harmonia entre a execução provisória da pena, após condenação em segunda instância, fora da competência do júri, declarou que não há violação ao princípio da presunção de inocência, o cumprimento da sentença penal condenatória não transitada em julgado.

Ocorre, no entanto, que tal entendimento foi alterado em 2019, no julgamento conjunto das ADC's 43, 44 e 54, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, cita-se o entendimento do Tribunal, consignado no informativo 958, sob a relatoria do ínclito ministro Marco Aurélio, em sede da ADC 44 / DF, julgado aos 07/11/2019:

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações declaratórias de constitucionalidade para assentar a constitucionalidade do art. 283 do CPP (1) (Informativo 957). [...] O relator afirmou que as ações declaratórias versam o reconhecimento da constitucionalidade do art. 283 do CPP, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o figurino do art. 5º, LVII, da CF (2). Assim, de acordo com o referido preceito constitucional, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A CF consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do art. 312 do CPP (3) e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva. [...] (Brasil, STF, 2019)

Por fim, o entendimento vigente atualmente acerca da execução provisória da pena fora do âmbito do Tribunal Popular, é que viola a constituição federal o cumprimento provisório da pena após decisão proferida em grau de recurso ordinário, sem o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que a culpa só se verifica com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória,

conforme previsão expressa da Constituição Federal, no art. 5º, inciso LVII (Brasil, 1988).

3.2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, é um direito fundamental de extrema relevância à condição humana; inclusive, diretamente relacionado à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF).

Dessa maneira, importante se faz a sua tutela pelo ordenamento jurídico, tanto constitucional, quanto na esfera infraconstitucional; assim, verifica-se a tutela desse bem jurídico pela Carta Magna do Brasil (como garantia fundamental) e, legalmente, pelo Código Penal (ao criminalizar a conduta de “matar alguém”, como o crime de homicídio, simples e suas derivações, previsto no título “Dos Crimes contra a Pessoa”, consoante art. 121 e ss., todos do CP).

Inclusive, tal foi a proteção conferida ao referido direito fundamental que o constituinte originário tornou competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, o egrégio Tribunal do Júri; configurando-se, como bem-dito anteriormente, cláusula pétrea.

Assim, aos 24/12/2019, fora promulgado, com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, a Lei nº 13.964/2019, que, para além de outras tantas alterações na legislação processual penal, acrescentou ao art. 492, inciso I, a alínea “e” e os parágrafos 3º ao 6º, introduzindo, no Tribunal Leigo, o instituto denominado de “execução provisória da pena”.

Assim cita-se a referida inovação, *ipsis verbis*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos [...] (Brasil, 2019).

A Execução provisória da pena, ao ser inaugurada pelo Pacote Anticrime, prevê o recolhimento prisional do acusado pelos crimes julgados pelo júri, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, independentemente do *quantum* de pena; mas, se o acusado for condenado a uma pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, o juízo determinará o seu recolhimento ao cárcere imediatamente, com a devida expedição do mandado prisional (BRASIL, 2019).

Em complemento ao exposto, vê-se que os parágrafos da referida inovação legislativa, trata-se, exclusivamente, aos aspectos recursais contra as decisões que impõe ao acusado a execução imediata do cumprimento de pena em primeiro grau de jurisdição; assim, no § 3º, do art. 492, do CPP, o juiz poderá não aplicar o instituto se houver questão substancial que possa “plausivelmente” gerar a revisão da condenação.

Ademais, os parágrafos 4º ao 6º, do art. 492, dispõe acerca do recurso de apelação interposto contra decisão que conferiu ao denunciado a execução antecipada da pena, advertindo que a Apelação não terá efeito suspensivo, quando a condenação imposta ao réu for igual ou superior a 15 anos; que, excepcionalmente, só será conferido efeito suspensivo ao recurso se a sua interposição não tiver, apenas e tão-somente, propósito protelatório; ou se arguir questão substancial que poderá ensejar em absolvição, anulação da sentença ou redução da pena abaixo do mínimo exigido para o cumprimento provisória da pena previsto no art. 492, I, “e”, do CPP.

Prevê, por fim, que o requerimento do efeito suspensivo poderá se dar por meio incidental à Apelação ou por meio de petição simples dirigida ao relator do recurso, instruindo-o, dentre outros documentos essenciais, com comprovantes que sejam necessários ao entendimento da controvérsia.

O referido instituto, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 1.235.340, julgado aos 12/09/2024, era bem dividida; havia os adeptos da corrente que defendiam a constitucionalidade do dispositivo legal e, diametralmente oposto, os que advogavam pela inconstitucionalidade da inovação legal.

Cita-se, primeiramente, o entendimento que leciona acerca da inconstitucionalidade do art. 492, alínea “e”, do CPP, *in verbis*:

a) Constitucionalidade do art. 492, I, alínea “e”, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13. 964/19: à semelhança do entendimento trilhado pela 1ª Turma do Supremo nos dois precedentes acima citados, parte da doutrina entende que a soberania dos veredictos, que

protege a capacidade decisória dos juízes, igualmente demanda o cumprimento imediato da sua decisão, razão pela qual há de se admitir a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri, nomeadamente quando se tratar de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Se o Conselho de Sentença deliberou pela condenação do acusado, sua vontade deve ser executada de imediato, até mesmo porque sua decisão é soberana, não estando sujeita, portanto, quanto ao mérito à modificação ou à substituição pelo juízo ad quem, o qual poderá, quando muito, em sede de juízo rescindente (...), determinar a realização de novo julgamento (Lima, 2020, *op. cit.*, p. 1539).

De ver que os juristas que aderem à tese acerca da constitucionalidade do instituto, conferem ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF, a força vinculante das decisões do júri e, por tal razão, autoriza o cumprimento imediato da pena, ainda que essa decisão tenha sido proferida em primeira instância.

Contrariamente ao exposto *supra*, há os juristas que, em relação ao instituto da execução antecipada da pena no âmbito do Tribunal do Júri, defendem:

b) Inconstitucionalidade do art. 492, I, alínea “e”, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19 (nossa posição): com a devida vênia aos adeptos a 1ª corrente, a busca por um sistema penal mais eficiente não autoriza a conclusão no sentido de que a soberania dos veredictos admite a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri. (...) Por mais que se queira argumentar que a soberania dos veredictos funciona como óbice para que um Tribunal formado por juízes togados possa modificar, no mérito, a decisão proferida pelos jurados, daí não se pode concluir, em hipótese alguma, que as decisões do Júri sejam definitivas e irrecorríveis, logo, exequíveis de imediato, sob pena de se admitir que se trata de um poder absoluto, incontestável, o que, à evidência, é impensável em um Estado Democrático de Direito (*idem*, 2020, p. 1540).

Aos adeptos da inconstitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, da legislação processual penal, há a crítica acerca do caráter absoluto das decisões proferidas pelos jurados; justifica-se, tal posicionamento, ao analisar a possibilidade de modificar tais decisões em sede de apelação ou por meio de ações autônomas de impugnação.

Em arremate, conclui o jurista que, ao declarar que existe decisões de caráter absoluto e indiscutível no ordenamento jurídico brasileiro, tal previsão não se coaduna com um Estado Democrático.

3.3 RE Nº 1.235.340: DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Recurso Extraordinário nº 1.235.340, com Repercussão Geral, julgado aos 12/09/2024, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, ao discutir acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal Popular, fixou a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total de penal aplicada (Brasil, STF, 2024)”.

Extraí-se dos autos *supra* que, inconformado com o término do relacionamento amoroso, o réu desferiu quatro facadas contra a vítima, salienta-se que tal ação delitativa ocorreu na frente da filha dos consortes; ato contínuo, o acusado evadiu-se do local. Ao realizar diligências na residência do infrator, foram localizadas munições e arma.

Inclusive, depreende-se que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o requisito prescrito no art. 492, inciso I, alínea “e”, que prevê a imposição da execução provisória da pena, em primeira instância, ao condenado por pena igual ou superior a quinze anos; desse modo, decidiu que não cabe a limitação ao Tribunal Popular, porquanto a decisão dos jurados se fundamenta no Princípio da Soberania dos Veredictos e não em questões relativas ao *quantum* de pena imposto ao réu. Desse modo, vê-se que a aplicação da execução provisória da pena, segundo interpretação do Supremo, independe da pena imposta.

O STF, no RE nº 1.235.340, declarou, também, que em determinados casos, em caráter extraordinário, pode-se, arrazoado no poder geral de cautela, ocorrer a suspensão da execução antecipada da pena “caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos (Brasil, STF, 2024)”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE Nº 1.235.340, apresentou, dentre as demais razões de decidir, a alegação de que a execução antecipada da pena, no âmbito do tribunal do júri, em primeiro grau de jurisdição, não violaria o princípio da não culpabilidade, ainda que não transitada em julgada a sentença penal condenatória, porquanto os tribunais formados por magistrados togados não podem substituir a vontade dos jurados.

Dissonante a tal argumento, o STF, consoante se extrai da tese jurídica fixada em sede do ARE 1.225.185/MG, julgado aos consignado no tema nº 1.087, declara:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos (Brasil, STF, 2024).

Extrai-se, da decisão acima, que o Supremo Tribunal Federal, declarou a possibilidade do manejo do recurso de apelação, por parte da acusação, para desafiar as decisões do Tribunal do Júri, amparada em quesitos genéricos, manifestamente contrária às provas dos autos; ademais, reconhece que não haverá a necessidade de realização de um novo julgamento pelo órgão competente se a tese estiver consignada em ata e for reconhecida pelos jurados, salvo nas hipóteses em que violar a Constituição Federal, os precedentes obrigatórios do STF e se coadunar com os fatos constantes dos autos.

No entanto, faz-se necessário citar o entendimento do Douto Promotor de Justiça Rafael Schwez Kurkowski (2021), *in verbis*:

Deve ser extraído todo o potencial significativo da “soberania”, levando em conta que nem mesmo a decisão do STF foi considerada soberana pela Constituição, mas a do júri, sim. Deve ser encontrada a relevância de a Constituição relacionar a soberania como elemento fundamental da República (artigo 1º, I), como proteção da competência do júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”) e como direito político com a previsão de que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (artigo 14, caput). Atente-se para que, no júri, cada voto do jurado também é direto e secreto, com valor igual para cada um. Esta é a relação feita pela Constituição: o júri constitui instrumento de democracia participativa e permite ao cidadão comum administrar diretamente o Poder Judiciário (Kurkowski, 2021, p. 426)

Depreende-se que, para o autor, a soberania dos veredictos constitui uma importante ferramenta para a democracia plena, possibilitando, outrossim, a participação direta dos cidadãos no âmbito do Poder Judiciário; ademais, tal foi a importância conferida ao Tribunal Popular pela Constituição Federal que, à época de sua feitura, fora prevista como Direito e Garantia individual e, inclusive, considerada

soberana suas decisões, sendo que nem as decisões do Supremo Tribunal Federal restaram configuradas com tal.

Ademais, vincular as decisões do Tribunal Popular às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal seria uma subversão da própria razão de existência do Júri; uma vez que, conforme citado anteriormente, alguns doutrinadores consideram que a importância conferida à instituição popular não foi estendida às decisões do Supremo Tribunal Federal; tanto é assim que, ao analisar os arts. 102, § 2º, e 103-A, *caput*, ambos da Constituição (Brasil, 1988), as decisões meritórias da Suprema Corte, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade e de suas súmulas vinculantes, não vincularão o Poder Legislativo na sua função legiferante; outrossim, vê-se que, sob tal prisma, há razão de não serem consideradas soberanas as decisões de caráter vinculante do órgão supremo do judiciário pelo constituinte originário.

Ademais, ao tratar que tais ações vincularão os órgãos do poder judiciário, vê-se que o Tribunal Popular não está previsto como órgão do Poder Judiciário, consoante prescrição do art. 92 da Carta Magna (Brasil, 1988); assim, partindo-se de uma análise lógica, não se verifica uma motivação adequada para cercear a soberania conferida às decisões dos jurados.

Faz-se necessário citar o entendimento do excelso jurista Renato de Lima Brasileiro (2020) acerca das sentenças proferidas no âmbito da segunda fase do júri, destacando que no caso de Sentença absolutória, os jurados não possuem o dever de fundamentar as suas decisões; ademais, em relação à condenação, compete, apenas e tão-somente, ao juiz presidente arrazoar os fundamentos acerca da dosimetria da pena.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2021), em relação aos quesitos genéricos, afirma:

Teses supralegais, fundadas na permissibilidade de interpretação analógica ou extensiva em favor do acusado, a exemplo da denominada “clemência” ou “legítima defesa da honra”, são permitidas e, contra absolvições fundadas nelas, não devem ser admitidos recursos (Távora e Alencar, 2021, *op. cit.*, p.1219).

Outrossim, vê-se que, para parcela da doutrina, não há possibilidade do manejo de recursos de apelação contra decisão no âmbito do Conselho de Sentença que absolveu o réu por fundamentos extraprocessuais; depreende-se, ainda, que tal

posição se coaduna com o princípio da íntima convicção do Conselho de Sentença; devendo, apenas e tão-somente, o juiz presidente fundamentar sua decisão, uma vez que não está sob a égide da íntima convicção.

Assim, em relação à fundamentação das decisões absolutória fundadas em quesitos genéricos, entende a douta Defensora Pública Eliete Costa Silva Jardim (2015):

De todo o raciocínio desenvolvido até aqui, conclui-se que a reforma processual penal efetivada em 2008 inaugurou a possibilidade de um novo modelo de decisão do Tribunal Popular, a absolvição plenamente livre, fundada em quaisquer razões, fáticas ou não, jurídicas ou extrajurídicas, reafirmando o sistema da íntima convicção, a essência e a razão de existir do Tribunal do Júri.

Assim, a decisão absolutória resultante da afirmação do quesito genérico obrigatório, proferida em absoluta consonância com o caráter subjetivo e leigo esperado das decisões de um Tribunal Popular, não desafia qualquer recurso, sendo a sua irrecorribilidade a consolidação da garantia constitucional da soberania dos veredictos e a reafirmação do Tribunal do Júri como Instituição, agora mais próxima de suas próprias essência e origem, e, cada vez mais, inserida no contexto democrático de garantia de direitos fundamentais (Jardim, 2015, p. 29-30).

Constata-se que, para a autora, com a inovação da legislação processual penal, a absolvição efetuada pelo Conselho de Sentença, por quaisquer questões, decorre da íntima convicção dos juízes da causa e, ao considerar que tais decisões são soberanas, por força de previsão constitucional, não é cabível a impugnação por meio de recursos; inclusive, destacando-se que, para além de um mero órgão do poder judiciário, o Tribunal Popular é uma garantia individual do cidadão.

Dissonante ao entendimento consignado pela doutrina, o Superior Tribunal de Justiça, consignou, no AgRg no AREsp nº 2.274.741/PB, sob a relatoria do ínclito ministro Carlos Cini Marchionatti, quinta turma, julgado aos 01/04/2025, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DUAS FASES (JUDICIUM ACCUSATIONIS E JUDICIUM CAUSAE). SENTENÇA DE PRONÚNCIA PRECLUSA. [...] 2. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Terceira Seção, no julgamento do HC n. 313.251/RJ, orienta o seguinte: "As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do

mérito da demanda" (HC n. 313.251/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/3/2018). [...]4. Agravo regimental provido para deconstituir o habeas corpus concedido de ofício (fls. 1.045-1.061) e manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Em consequência, fica reestabelecida a prisão em decorrência da condenação pelo Tribunal do Júri, justificando ao juízo competente que expeça nova ordem de prisão (Brasil, STJ, 2025).

Inclusive, vê-se que, para o STJ, a decisão contrária às provas dos autos, previsto no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, admite o manejo do recurso apenas uma vez, porquanto, para o tribunal, tais decisões não são imutáveis; ademais, ao final, determina a prisão do condenado por força da execução provisória da pena que autoriza o cerceamento da liberdade em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, urge referenciar o douto promotor de justiça Renato Brasileiro de Lima (2020), que leciona:

A nosso juízo com o advento da Constituição de 1988, e a consagração expressa do princípio da presunção de não culpabilidade, a prisão decorrente de pronúncia e a decorrente de sentença condenatória recorrível não mais podiam ser consideradas espécies autônomas de prisão cautelar. Diante do disposto no art. 5º, inciso LVII, não seria possível que uma ordem legislativa, subtraindo da apreciação do Poder Judiciário a análise da necessidade da segregação cautelar diante dos elementos do caso concreto, determinasse o recolhimento de alguém à prisão como efeito automático da pronúncia ou da sentença condenatória recorrível. Referidas prisões já não podiam mais, *de per se*, legitimar uma custódia cautelar. Deviam, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se fundamentadamente à órbita do art. 312 do CPP. Estar-se-ia, portanto, diante de uma prisão preventiva, e não mais de uma prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível (Lima, 2020, *op. cit.*, p. 975).

Diferentemente do que ocorre com a fundamentação utilizada no RE nº 1.235.340, o douto promotor entende restar configurada uma afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade o cerceamento da liberdade do cidadão derivada de decisão condenatória não transitada em julgado, sem o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que tais prisões seriam espécies da prisão preventiva e, dessa maneira, como a regra é a liberdade do indivíduo, não se harmonizaria com o estado de inocência do cidadão.

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC nº 181307 AgR, julgado aos 29/05/2020, acompanha o STJ e entende ser constitucional o desafio, por intermédio dos recursos, das decisões dos jurados, conforme ementa *infra*:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A decisão impugnada está alinhada com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, STF, 2020)

Noutro norte, faz-se necessário citar, inclusive, um importante estudo realizado acerca das condenações no âmbito do tribunal do júri, *in verbis*:

O universo da pesquisa não permite generalizações com validade para todos os tribunais do júri no país. Apesar dessa limitação, é possível extrair conclusões significativas, capazes de indicar fortes tendências. Entre essas conclusões salientáramos: A classificação processual possui elevado impacto na distribuição dos processos. Assim, processo autuados de forma adequada têm tramitação mais rápida. Os processos com redistribuição dos autos são consideravelmente mais morosos. [...] O tempo de julgamento tende a ser mais rápido nas situações em que a vítima é do gênero feminino. Casos de violência doméstica foram julgados de forma mais célere. A chance de um processo do tribunal do júri ser solucionado em menos de dois anos é de apenas 30 %, porém, quando o caso versa sobre violência doméstica contra a mulher, tal probabilidade é aumentada para 60%. São altos os percentuais de condenação em comparação com os de absolvição e de extinção de punibilidade. Os processos que resultaram em condenação tramitaram mais rapidamente do que aqueles em que houve absolvição. Quando o tempo transcorrido entre a distribuição do processo e a realização da primeira sessão do tribunal do júri ultrapassa 8 anos aumenta consideravelmente a probabilidade de absolvição do réu. Nos casos em que houve a extinção de punibilidade, 51% ocorreu devido a prescrição. A chance de condenação tende a diminuir na medida em que aumenta o número de réus (Stemler, Soares e Sadek, 2017, p. 10-11).

Constatou-se, à época da confecção do estudo *supra*, uma inclinação ao tratar dos julgamentos no Tribunal Popular, que os crimes de competência do júri que possuíam como vítima mulheres foram finalizados de forma mais acelerada,

mormente os crimes envolvendo violência contra a mulher, nos termos do art. 5º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006).

Verificou-se, ainda, que a chance de um júri ser encerrado em um prazo inferior a dois anos é de trinta por cento; no entanto, quando o processo versa sobre violência doméstica a probabilidade é aumentada para mais da metade. Ademais, analisou-se que são prolatadas mais decisões, no âmbito do júri, de condenação do acusado do que decisões absolutórias ou extintivas de punibilidade.

Dessa maneira, verifica-se que, ao analisar a execução provisória da pena como regra no âmbito do júri, por força de decisão condenatória independentemente do *quantum* de pena aplicado ao réu, vê-se que as prisões serão aumentadas, uma vez que condenações, segundo o estudo realizado, são as espécies de decisões mais prolatadas no Tribunal Popular.

Ao criticar o posicionamento do STF, em relação aos julgados presentes no Tema 1.087 e 1.068, argumentaram os juristas Muniz e Soubhia (2025), *ipsis litteris*:

Com isso, a abordagem midiática do fenômeno criminal — o que Zaffaroni (2013, p. 213) chamará de Criminologia Midiática —, de acordo com Lea e Young, acaba elevando o medo do crime a um pânico moral que se espalha por todos os níveis da sociedade, embora o risco de vitimização não seja distribuído igualmente. O pânico moral, por sua vez, pode ser usado politicamente para ganhar apoio popular ou justificar políticas e ações que podem não ser fundamentadas em evidências científicas. É o que parece ter ocorrido no julgamento do Tema 1.087 (Brasil, 2024a, ARE 1.225.185/MG) e do Tema 1.068 (Brasil, 2024b, RE 1.235.340) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Muniz e Soubhia, 2025, p. 13)

Depreende-se que, ao realizar críticas acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, os autores pontuam que as decisões do Tribunal estariam arrazoadas na influência da mídia no contexto criminal; originando, dessa maneira, um determinado pânico moral e que tal situação social seria adequada para angariar apoio da sociedade ou, por meio de tal fenômeno, se justificaria a realização de determinadas ações que não possuem um viés científico.

Ademais, constata os autores *supra* que o princípio da Soberania dos Veredictos não tem como anular a aplicação do princípio da não culpabilidade; inclusive, ponderam que as duas garantias podem conviver simultaneamente, sem que uma prejudique a aplicabilidade da outra, conferindo, desse modo, maior proteção ao cidadão, mas, para os juristas, “o STF, no julgamento do referido Tema 1.068, criou

uma discórdia entre ambas as garantias constitucionais para garantir os anseios da sanha punitivista” (*idem*, 2025, p. 14).

Ante tal constatação, urge referenciar outro importante argumento suscitado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 1.235.340, que demonstra cabalmente a influência midiática no âmbito judicial, *in verbis*:

6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 7. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. [...]

9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso (Brasil, STF, 2024, *op. cit.*).

No fragmento acima, a própria Suprema Corte reconheceu a possibilidade de anulação das decisões do Tribunal Popular por meio de pronunciamentos de quaisquer outros tribunais, dessa maneira, relativizando tal soberania; contudo, tais invalidações são em um número ínfimo, mas ocorrem; ademais, argumentou que viola sentimentos de justiça e a credibilidade do Poder Judiciário a liberdade da pessoa condenada pelo tribunal popular; por fim, alegou que a demora na prolação da sentença definitiva pode ocasionar a extinção da punibilidade ou, ainda, que o condenado culpado responda pelo fato delitivo muitos anos após a sua realização, mediante o desafio da decisão por meio de inúmeros recursos.

Assim, ao tratar de tais argumentos, mormente a credibilidade da justiça, vê-se a harmonia da crítica dos doutos juristas Muniz e Soubhia e a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, que identificou a influência midiática nas decisões do STF; assim, acerca das consequências de tal comportamento, cita-se:

Ainda, nota-se que a criminologia midiática e seus efeitos no devido processo legal diante da espetacularização do processo penal é um assunto de grande relevância atual, visto que podem trazer consequências não somente para o acusado, como também para a

população em si e ao próprio Estado Democrático de Direito, além da distorção da finalidade da própria Criminologia. Ao agir de forma contrária ao que é estabelecido na lei, rendendo-se à opinião pública, renuncia-se ao modelo de justiça que, por regra, deveria reger as decisões do ordenamento jurídico e legitima a punição. Por isso, é de extrema importância a efetivação das garantias fundamentais e o respeito aos princípios que regem e sustentam o processo. Reconhecer as prerrogativas das garantias é salvaguardar a obrigatoriedade do devido processo para correta imposição e determinação da pena e da conservação do sistema processual penal brasileiro. Diante desse quadro, o sistema jurídico-penal não pode submeter-se à influência dessa espetacularização, na medida em que deve dar ao acusado, bem como ao corpo social, uma resolução que esteja em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais, para que o processo alcance corretamente sua finalidade, haja vista que o Processo Penal é o único instrumento para a aplicação da pena e para o controle do poder punitivo estatal (Nascimento, Sousa e Leonel, 2024, p. 3656).

Outrossim, vê-se que as consequências de um comportamento à luz da influência da mídia atinge o acusado, a população e o próprio Estado Democrático de Direito; ademais, ao realizar ações que são diferentes do que a lei estabelece, aderindo à opinião dos cidadãos, há a renúncia de um modelo de justiça; assim, constata-se que a opinião da douta jurista é contrária ao posicionamento do STF firmado no RE Nº 1.235.340, uma vez que para o Egrégio Tribunal, a liberdade do acusado, em primeiro grau de jurisdição, violaria sentimentos mínimos de justiça.

Ademais, a autora alega que deve respeitar as garantias processuais, constitucionais e infraconstitucionais, mormente o devido processo legal, a fim de se alcançar adequadamente a finalidade do processo penal, uma vez que este serve como meio para aplicação da pena e, inclusive, como controle estatal.

Assim, urge citar o entendimento acerca da relação entre a presunção de inocência e a mídia, *ipsis litteris*:

A relação entre presunção de inocência e mídia implica em analisar a exposição abusiva do imputado e os efeitos que a mídia projeta na persecução penal, notadamente na decisão judicial. Assim, por um lado a presunção de inocência atua como norma de tratamento, por outro lado trata a presunção de inocência atua também em sentido impróprio.

Como norma de tratamento é dever não expor o imputado à situação de culpado de todos os agentes persecutórios. Já os meios de comunicação se relacionam extraprocessualmente de modo que devem evitar a divulgação de imagens, fotografias ou expressões enquanto não houver uma acusação formal.

Em geral os meios de comunicação não distinguem entre suspeito e condenado pela maneira como divulga o fato criminoso levando à abolição do princípio da presunção de inocência, contudo tal princípio somente deve ser destruído dentro do processo.

Muitas vezes a mídia e os participantes da persecução penal se “associam” para vulnerar a imagem do imputado na busca da autopromoção indevida ou vantagem econômica. (Figueiredo, 2019, p. 128-129)

Assim, para o autor, o princípio da não culpabilidade deve ser observado pelas partes do processo e, para além do processo, deve ser respeitada por todos os cidadãos; fala-se, inclusive, do tratamento conferido ao indiciado pelos meios de comunicação, ao tratá-lo como culpado ou inocente, devendo, por força de tal princípio, preservar a imagem e outros direitos fundamentais do acusado.

Pensa-se que no correr da persecução penal, existe uma espécie de conluio entre os agentes que atuam na promoção da justiça e a mídia por motivos particulares que não a elucidação do fato delitivo ora apurado no processo penal; conseqüentemente, prejudicando o réu.

Destaca-se, ainda, que, para o autor, o princípio constitucional da não culpabilidade deve, apenas e tão-somente, ser anulado por meio de um processo judicial, a fim de garantir a legitimidade do cerceamento dos direitos fundamentais do indivíduo.

Ao tratar da relação entre a mídia e o Poder Judiciário, cita-se:

Como o direito está hoje na “era da imagem” a relação entre o tribunal e a mídia não pode ser propriamente entendida se apartada das telas dos meios de comunicação. Para muitos elas são a primeira fonte de conhecimento do sistema judicial. Os tribunais são arena formalmente construída onde o significado das condutas sociais é determinada. Logo, qualquer influência pública sobre a imagem dos tribunais invariavelmente interfere na habilidade do Tribunal de ser o mecanismo legitimado para cumprir a função de definir os limites aceitáveis de um comportamento. [...] O sistema judicial pode ser examinado de três formas pela mídia: 1 – Entretenimento. 2 – Desenvolvimento de um julgamento pela mídia. 3 – Associação com um pré-julgamento público. Direta ou indiretamente a mídia distorce a imagem do Poder Judiciário, seja como um reforço na fiscalização pela aplicação da lei ou alusão a uma espécie de poder ingênuo, que repetitivamente pelo devido processo legal absolve pessoas obviamente perigosas e culpadas. Normalmente a mídia mostra apenas o julgamento, por isso a imagem popular do Poder Judiciário é esta e não as conseqüências de uma eventual condenação ou os procedimentos anteriores ao julgamento (*idem*, 2019, p. 75-76).

Para o autor, qualquer influência pública no comportamento do Poder Judiciário não o legitimaria para definir limites a determinados comportamentos sociais; ademais, ao analisar o sistema social sob a perspectiva da mídia, o autor constata que ocorre o desvirtuamento da credibilidade do judiciário, ao agir como uma agente fiscalizador da escorregia aplicação da norma ou tratar o Poder Judiciário como um órgão que absolve pessoas que são, segundo o julgamento midiático, como pessoas claramente culpadas e perigosas.

Em complemento ao disposto acima, acerca do papel da mídia no âmbito criminal, cita-se o entendimento consignado no Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Criminologia midiática e a Seletividade do Sistema Penal:

Como consequência, acaba-se por propagar ainda mais o discurso punitivista, fazendo com que a população enxergue como única alternativa para resolver os problemas da criminalidade a prisão, pois consiste no meio mais eficaz para afastar as pessoas etiquetadas e indesejáveis do convívio com a sociedade e com as pessoas “honestas”. Como mencionado anteriormente, Eugenio Raúl Zaffaroni, principal inspirador do presente trabalho, propõe uma mudança cultural de pensamento, que poderia ser alcançado somente com mais informação, com dados verdadeiros sobre a criminalidade, e não com limitação da mídia que poderia consistir em uma censura que não levaria a lugar algum. Ou seja, a mídia poderia servir a outro papel que não o de formar opiniões, mas sim de realmente informar, por fontes legítimas e sem interesses diversos, como políticos. Dito isso, a opinião dos presentes autores parece convergir para que qualquer mudança cultural no sentido de afinar comportamentos evoluídos e adequados ao momento histórico que se vive é sempre um caminho aceitável. No entanto, sabe-se que tal mudança depende de uma conscientização coletiva alongada no tempo e desprovida de efetividade imediata (Dias, Fábio, Dias, Felipe e Mendonça, 2013, p. 396-397).

Por fim, vê-se que, uma vez constatada a influência da mídia no poder judiciário, o discurso punitivista resta propagado e, desse modo, definindo como única maneira de solução do conflito, a prisão dos agentes marginalizados do convívio social; para os autores, a solução estaria em uma mudança cultural no pensamento da sociedade, inclusive, alertando que seria uma mudança morosa, porquanto depende de uma conscientização coletiva.

Ademais, identifica-se, ainda, que a mídia poderia, ao invés de formar opiniões, informar, apenas e tão-somente, sem a interferência de interesses particulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou, à luz dos princípios constitucionais da não culpabilidade e da soberania dos veredictos, investigar a possibilidade do cumprimento automático da pena, em primeiro grau de jurisdição, sem o preenchimento dos requisitos autorizadores das prisões preventivas, após condenação, pelo Conselho de Sentença, no âmbito do tribunal do júri.

Ao verificar a constitucionalização do processo penal, vê-se que a legislação processual penal, hodiernamente, superou a questão de ser um mero instrumento para satisfazer a vontade estatal; assim, deve-se respeitar as normas constitucionais para que o cerceamento da liberdade seja legítimo, uma vez que a Carta Magna, ao ser legitimada pela vontade popular, possui um papel central no ordenamento jurídico pátrio.

Ao analisar os aspectos relevantes do Tribunal do Júri, constata-se que a previsão do Tribunal Popular no art. 5º da Constituição Federal, evidencia a intenção do constituinte originário em conferir ao respectivo instituto uma garantia ao cidadão frente aos excessos estatais; ademais, sob à égide da íntima convicção, os jurados não necessitam fundamentar suas decisões e, a fim de garantir a higidez do processo, a própria constituição garante o sigilo das votações, para evitar eventuais influências externas na livre formação do juízo do fato apurado pelos jurados.

Ao verificar os aspectos relevantes da presunção de inocência, conclui-se que é uma garantia do cidadão que justifica o caráter excepcional das prisões processuais, não se admitindo a aplicação de tais medidas cautelares como forma de antecipação da culpa; ademais, do princípio da não culpabilidade, extrai-se duas regras relevantes: a) regra probatória - impõe à parte acusatória o ônus de provar a culpa do acusado, inclusive, em caso de dúvida na análise das provas amealhadas ao longo da persecução penal, caberá a absolvição do réu; e b) regra de tratamento – impõe que o réu seja tratado como inocente antes da sentença definitiva, uma vez que este é o estado natural do indivíduo.

Pensa-se que as decisões do Conselho de Sentença, sob à égide do princípio da Soberania dos Veredictos, não são soberanas, uma vez que os julgados do Tribunal Popular não se manifestam como um poder supremo; justifica-se, tal posição, porquanto, hodiernamente, as manifestações dos jurados não podem ser modificadas,

no mérito, pelo juiz togado; contudo, admite-se o desafio por meio de recursos ou ações autônomas de impugnação para desconstituir a coisa julgada formal e material; inclusive, decisões do júri que, ao juízo de um tribunal qualquer, for evidentemente contrárias às provas dos autos, poderão ser anuladas, a fim de que seja realizado um novo júri.

Ao investigar as razões de decidir do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do RE Nº 1.235.340, foi declarada a constitucionalidade da execução antecipada da pena, no âmbito do Tribunal Popular, independentemente do *quantum* de pena aplicado ao réu, por reger em tal julgamento a Soberania dos Veredictos; ademais, destacou que não violaria o princípio da não culpabilidade, pois as decisões dos jurados são soberanas e, inclusive, consignou que violaria a credibilidade do Poder Judiciário a liberdade do condenado, em primeiro grau de jurisdição, no âmbito do júri.

Depreende-se que, a execução antecipada da pena, no âmbito do Tribunal do Júri, em primeiro grau de jurisdição, independentemente da pena imposta, sem a observância dos requisitos autorizadores das prisões preventivas, não se harmoniza com o princípio da não culpabilidade, uma vez que, ao validar a existência das prisões processuais em caráter excepcional, não pode o Estado antecipar a culpa, por força de uma decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a fim de que o réu cumpra provisoriamente a pena, porquanto o princípio do estado de inocência, como regra de tratamento e por força da Constituição Federal, exige o trânsito em julgado para a determinação da culpa.

Assim, sem a observância do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, condicionante imposta pela Carta Magna, não há falar em prisão automática, por força de decisão do Conselho de Sentença, sem o preenchimento dos requisitos autorizadores das prisões preventivas.

Ademais, constata-se que a execução provisória da pena, no âmbito do Tribunal Popular não se harmoniza, hodiernamente, com o princípio da Soberania dos Veredictos, uma vez que o princípio da soberania dos veredictos não foi adotado no ordenamento pátrio como um poder supremo, insuscetível de alteração por meio de outros tribunais, uma vez que estas decisões podem ser impugnadas por meio de recursos e ações autônomas de impugnação; desse modo, não podem ser executáveis instantaneamente, sob pena de violar direitos e garantias fundamentais.

Corroborando com tal entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede do ARE Nº 1.225.185 / MG, consignou ser constitucional o manejo de recursos

da acusação contra as decisões dos jurados arrazoadas em quesitos genéricos; inclusive quando violarem as manifestações vinculantes do Supremo Tribunal; de ver, ademais, que não foi conferido, pela Constituição, às decisões vinculantes do supremo o caráter de soberano; logo, como pode uma decisão não soberana vincular uma decisão dita como soberana pelo poder constituinte originário; por consequência, vê-se que o próprio Supremo, ao declarar que as decisões do Tribunal Popular não podem ser contrárias às manifestações vinculantes da Suprema Corte, desconsidera a própria essência do poder supremo conferido às decisões do júri.

Portanto, não há falar em decisões sob à égide da Soberania dos Veredictos, atualmente, serem executáveis de imediato, uma vez que estas decisões não são imutáveis, podem ser anuladas por órgãos superiores e não são interpretadas como um poder supremo, sob pena de suprimir o princípio da não culpabilidade sem um motivo coerente com os preceitos fundamentais; ademais, constata-se que os dois princípios, nos moldes adotados atualmente pelo ordenamento pátrio, podem existir harmonicamente.

Urge citar que, em sede do RE ° 1.235.340, ocorreu uma ampliação do sentido conferido ao princípio da Soberania dos Veredictos e uma redução do princípio da não culpabilidade; por outro lado, no ARE 1.225.185 / MG, houve uma redução do alcance da Soberania dos Veredictos, ao admitir o manejo de recurso de apelação contra decisão de absolvição fundada em quesitos genéricos e vinculação do júri às decisões vinculantes do supremo.

Pensa-se que este contrassenso pode ser justificado pelo papel da mídia no Poder Judiciário, uma vez que, ao não observar o princípio da presunção de inocência, a mídia dissemina notícias que violam os direitos fundamentais dos indivíduos e geram insatisfação na sociedade que, em busca de um ideal de justiça formado pelos meios de comunicação, cobram do poder judiciário medidas mais severas para combater as práticas delitivas.

Nesse sentido, ao ceder à opinião pública, formada pela mídia, o Poder Judiciário pode, eventualmente, adotar medidas desarrazoadas de um viés científico, em busca de satisfazer o sentimento dos cidadãos e angariar credibilidade.

Sugere-se, a fim de apurar as possíveis consequências aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, uma investigação científica acerca da relação entre a mídia e o Poder Judiciário, verificando a influência que os meios de comunicação exercem na sociedade e, por consequência, na tomada de decisões do Estado- Juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, F. S. T.; TORRES, M. R. A interpretação pro homine da convenção americana de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 150–180, 2017. DOI: 10.5585/prismaj.v16n1.7346. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7346>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- ARRUDA, José Acácio. Breve história do júri criminal inglês. **Confraria do Júri**, 2013. Disponível em: <https://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.
- BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. 4. ed. São Paulo – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 de mar. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 18, de 18 de junho de 1822. *Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa*. José Bonifacio de Andrade e Silva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 16 de jan. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do júri**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 15 de fev. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 de abr. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 de fev. 2025.
- BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. 1941. In: Mini Vade Mecum / Coord. BARROSO, D.; ARAÚJO, M.A. 15. ed. São Paulo – SP: JusPodivm, 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 de mar. 2025.
- CAMPOS, H. N. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. *Caderno de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 23-32, 2004.
- DEMERCIAN, P. H.; MALULY, J. A. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo - SP: Rideel, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- DIAS, Fábio F.; DIAS, Felipe V.; MENDONÇA, T. C. Criminologia Midiática e a Seletividade do Sistema Penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE. 2. 2013. Santa Maria, RS. **Artigos...** [...] Santa Maria, RS. UFSM. 2013. p. 384-398. ISSN 2238-9121. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-7.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

- FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Coordenação: Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FIGUEIREDO, H. R. de. **A influência dos meios de comunicação exercida sobre o juiz criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 de abr. 2025.
- FILHO, A. B. S. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- JARDIM, E. C. S. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan – fev. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.
- JÚNIOR, J. A. C. O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Centro de Ciências Jurídicas, Fortaleza, 2007.
- KURKOWSKI, R. S. Historicidade da Soberania dos Veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça: REJuriSTJ*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 413-451, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/166111>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- LENZA, P. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARQUES, L. A. M. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 43 - 55, 2016. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>
- MELLO, Lauto Mens de. (2017). Relativização do Princípio da Soberania dos Veredictos. *Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*. V. 11, nº 1, jul. 2016. ISSN 1983 – 4225. <https://doi.org/10.21207/1983.4225.342>
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo – SP: Atlas, 1997.
- MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SOUBHIA, Fernando Antunes. Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15045978. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1965. Acesso em: 1 abr. 2025
- NASCIMENTO, D. L. T. do, SOUSA, L. K. do E. S., & LEONEL, J. de O. (2024). Processo Penal do Espetáculo: reflexões da Criminologia Midiática e a Mitigação das Garantias Processuais. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 3639–3660. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14071>
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2019.
- OLIVEIRA, C.R.; FRANÇA, C.S.; PINTO, J.S.; PAULA, L.; METZDORF, M. Harmonização do princípio da presunção de inocência com o princípio da efetividade da função jurisdicional. *Revista Eletrônica da FEATI*, v.1, n. 13, jul -dez., 2016. ISSN 2179 -1880. Revista científica – periódico. Disponível em:

<https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170601133617.pdf#page=13>.

Acesso em: 12 de mar. 2025.

PRUDÊNCIO, S. S. A sentença de impronúncia no rito bifásico do Tribunal do Júri: Antinomia com a Carta Magna de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/264872828> A sentença de impronúncia no rito bifásico do tribunal do júri antinomia com a Carta Magna de 1988.

Acesso em: 15 de dez. 2025.

SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 41. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, B. I. S. **Júri e outros procedimentos penais especiais**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, J. A. Os princípios constitucionais fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, v. 6, n. 4, p. 17-22, 1994.

STEMLER, I. T. S. V.; SOARES, G. M. A.; SADEK, M. T. A. Tribunal do Júri: condenações e absolvições. *Revista CNJ*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 2–11, 2017. DOI: 10.54829/revistacnj.v2i1.281. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/281>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. AgRg no AREsp n. 2.274.741/PB. Relator: Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS); julgado em 1/4/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+2274741&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2274741&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 8 de mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. AgRg no HC n. 809.395/CE. Relator: Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT); julgado em 11/9/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+809395&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=809395>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC 181307 AgR. Relator: Roberto Barroso; julgado em 29/05/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20181307%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 8 de abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC 134900. Relator: Gilmar Mendes; julgado em 11/10/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20134900%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 8 de abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADC 43. Relator: Marco Aurélio; julgado em 07/11/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%20>

- [43%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20126292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 9 de mai. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC 126292. Relator: Teori Zavascki; julgado em 17/02/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20126292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 11 de abr. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Informativo 958. ADC 44 / DF. Relator: Marco Aurélio; julgado em 07/11/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2044%22&base=informativos&pesquisa%20inteiro%20teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 9 de mai. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Tema 60. RE 466343. Relator: Cezar Peluso; julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 8 de abr. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Tema 154. RE 593443. Relator: Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ricardo Lewandowski; julgado em 06/06/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20593443%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 16 de abr. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Tema. 1.068. RE n. 1.235.340. Relator: Luís Roberto Barroso; julgado em 12/09/2024. Tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201235340%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Tema 1.087. ARE 1225185. Relator: Gilmar Mendes. Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin; julgado em 03/10/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%201225185%22&base=acordaos&pesquisa%20inteiro%20teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 9 de mai. 2025.
- TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.